



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DAF/Ga/Setor de Serviços Gerais
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto: Contratação de serviços de utilidade pública – Energia Elétrica - CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região	
Unidade requisitante	Gerência Administrativa
Responsável pela demanda	Lucimara Zanetti

Justificativa	A solicitação de contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação da concessionária CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região tem por finalidade a prestação de serviços de energia elétrica para unidade Parque Estadual Jurupará. O fornecimento é feito atualmente pela CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, única empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica nesta região. Dessa forma, configura-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 74, Inciso I da Lei Federal 14.133/2021.
Estimativa preliminar do valor da contratação	R\$ 1.600,00
Data pretendida para a conclusão da contratação	01/01/2024
Quantidade	Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	Imediato
Opção legal	Lei Federal nº 14.133/2021 - Inexigibilidade
Grau de prioridade da contratação	Alta
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara Zanetti, Gerente**, em 29/02/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020737699** e o código CRC **57613FA0**.

Estudo Técnico Preliminar 18/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 262.00000096/2024-29

2. Descrição da necessidade

Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da concessionária CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região para fornecimento de serviços de energia elétrica para unidade Parque Estadual Jurupará, por prazo indeterminado (conforme art. 109 da Lei 14.133/2021).

O abastecimento é feito atualmente pela CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, única empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica nesta região.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
FF/DAF/Gerencia Administrativa	Lucimara Zanetti

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

a) O serviço se enquadra nas características de serviço continuado?

Sim, pois trata-se de serviços públicos essenciais.

b) Qual a duração inicial do contrato?

Considerando a prerrogativa do art. 109 da Lei 14.133/2021, compreende-se que aplica-se à presente contratação a vigência do contrato por prazo indeterminado:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

5. Levantamento de Mercado

Em atendimento ao determinado nos presentes autos e visando dar cumprimento ao contido no artigo 10º, § 1º e § 2º do Decreto nº 67.888, de 17.08.2023, informamos que é impossível fazer PESQUISA DE PREÇOS para o objeto pretendido, considerando que se trata de serviço essencial prestado em caráter exclusivo da região desta unidade.

6. Descrição da solução como um todo

A contratação da concessionária CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região para fornecimento de serviços de energia elétrica, visa atender as necessidades da unidade Parque Estadual Jurupará por prazo indeterminado (conforme art. 109 da Lei 14.133/2021), em razão da necessidade contínua de utilização de serviços de energia elétrica e funcionamento da unidade.

A solicitação justifica-se em função da necessidade de manter os serviços básicos de fornecimento de energia elétrica nas dependências desta unidade, atendendo as condições básicas para funcionamento de suas instalações, iluminação, comunicação e equipamentos, conforme direito de serviços públicos de energia elétrica previsto na constituição federal.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

a) Definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas:

A estimativa para avaliação do custo foi baseada no consumo dos últimos 12 meses, conforme descrito na tabela abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)
jan/23	R\$ 115,56
fev/23	R\$ 114,80
mar/23	R\$ 117,10
abr/23	R\$ 95,34
mai/23	R\$ 80,41
jun/23	R\$ 112,85
jul/23	R\$ 104,11
ago/23	R\$ 107,04
set/23	R\$ 107,31
out/23	R\$ 120,63
nov/23	R\$ 116,74
dez/23	R\$ 82,40
Total Anual	R\$ 1.274,29
Média Mensal	R\$ 106,19

Conforme quadro acima estima-se um valor médio mensal de R\$ 106,19 (cento e seis reais e dezenove centavos), aplicando as tarifas vigentes.

Utilizar informações das contratações anteriores, se houver:

Para base de cálculo foi considerado o processo do exercício de 2023 (262.00000950/2023-76).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.600,00

A presente contratação tem como estimativa de valor para o exercício de 2024, o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Considerando tratar-se de estudo técnico preliminar para contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, os quais são executados com exclusividade nesta região pela CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, compreende-se como inaplicáveis as pesquisas de preços.

Trata-se de serviço remunerado por tarifa pública, tornando, salvo melhor juízo, desnecessária a realização de pesquisa de preços variada.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica o parcelamento da solução em questão, visto que os serviços em questão são executados com exclusividade na região que a unidade está localizada.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica visto que os serviços em questão são executados com exclusividade na região que a unidade está localizada.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não foi elaborado Plano de Contratação Anual para o exercício 2024. Documento dispensável para o Estado de São Paulo.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Garantir o fornecimento de energia elétrica é imprescindível na vida dos seres humanos, uma questão primordial para a saúde pública e desenvolvimento da sociedade. Além do mais, por se tratar de uma unidade de conservação, a falta de energia elétrica pode causar dificuldades na execução das atividades do local. Não se pode esquecer que a escassez gera inúmeros impactos negativos para a saúde, higiene e ambiente.

13. Providências a serem Adotadas

Não se aplica, em razão das particularidades da contratação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Justifica-se a viabilidade desta contratação, pois trata-se de um item de extrema importância conforme demonstrado neste ETP.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCIMARA ZANETTI

Gerente Administrativa



Assinou eletronicamente em 27/02/2024 às 16:57:38.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Lista de municípios atendidos.pdf (49.12 KB)

Anexo I - Lista de municipios atendidos.pdf

CETIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO

LISTA DE MUNICÍPIOS CONCEDIDOS

1. IBIÚNA
2. PIEDADE
3. SÃO ROQUE

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
16/2024	JULIANE FERREIRA ALVES DE LIMA BASTOS	27/02/2024 17:28
Objeto da Matriz de Riscos		
Inexigibilidade de Licitação - Contratação da concessionária CETRIL com fundamento no caput, do artigo 74, da Lei Federal nº14.133/2021		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Interrupção no fornecimento de energia elétrica, condições climáticas adversas, sobrecargas e falta de infraestrutura.	Falhas na energia elétrica, condições climáticas adversas, sobrecargas e falta de infraestrutura.	Gestão de Contrato	Contratada	Alto	
Impactos						
1	Falta de energia elétrica adequado.					
Ações Preventivas						
P-01	Acompanhar informativos registrados junto a concessionária local em seus canais oficiais.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		
Ações de Contingência						
C-01	Avaliar e comunicar junto a contratada os devidos problemas para apuração, face a impossibilidade de execução dos serviços sem o fornecimento de energia elétrica adequado.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Aumento do consumo registrado.	Problemas nas instalações elétricas e falta de conscientização dos usuários.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
Impactos						
1	Estimativa de despesas orçamentárias insuficientes para o período.					
Ações Preventivas						
P-01	Solicitação de vistorias para identificação de possíveis problemas nas instalações elétricas.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		
P-02	Acompanhar consumo registrado e relatar eventuais aumentos considráveis.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		
Ações de Contingência						
C-01	Campanhas de conscientização ao consumo consciente.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		
C-02	Comunicar a concessionária contratada pela vistoria técnica no medidor para apuração.			Responsável: LUCIMARA ZANETTI		

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

LUCIMARA ZANETTI
Gerente Administrativa

Termo de Referência 17/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
17/2024	261101-ESP-FUND.P/CONSERV.PROD. FLORESTAL DO EST.SP	JULIANE FERREIRA ALVES DE LIMA BASTOS	27/02/2024 17:48 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		262.00000096 /2024-29

1. Definição do objeto

1.1. Contratação direta dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a unidade Parque Estadual Jurupará, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, por meio de inexigibilidade de licitação.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER (SIAFÍSICO)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Fornecimento de energia elétrica para a unidade Parque Estadual Jurupará	124087	Unidade	12	R\$ 133,33	R\$ 1.600,00
TOTAL						R\$ 1.600,00

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.2. O prazo de vigência da contratação é por prazo INDETERMINADO, na forma do artigo 109 da Lei nº14.133, de 2021, que prevê a referida possibilidade nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, que é o caso em questão.

1.2.1. Para tanto, é requisito que haja a comprovação a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

1.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. Fundamentação da contratação

2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. Descrição da solução

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4.1. A pretensão em tela fundamenta-se mormente no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, pois é notoriamente necessária à continuidade dos serviços administrativos classificados em “atividade-meio”, sendo, em verdade, elementar a praticamente todas as atividades desempenhadas nesta Unidade. E porque também notória, há de ser lembrada a importância da contratação, sendo mesmo impensável cogitar da interrupção, ainda que temporária, do serviço, face aos graves prejuízos que daí adviriam à Administração e à sociedade.

Sustentabilidade

4.2. A Concessionária deverá adotar todas as medidas de sustentabilidade previstas na legislação.

Indicação de marcas ou modelos

4.3 Não se aplica.

Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço

4.4. Não se aplica.

Da exigência de carta de solidariedade

4.5. Não se aplica.

Subcontratação

4.6. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.7. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Vistoria

4.8. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto ocorrerá com a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme condições e regulações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

5.1.1. Início da execução do objeto: imediato

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Estrada Turística Cachoeira do França, 13,5km, Ibiúna - SP – CEP: 18150-000.

5.3. Os serviços serão prestados no seguinte horário: 24 HORAS POR DIA

Rotinas a serem cumpridas

5.4. Não se aplica.

Materiais a serem disponibilizados

5.5. Não se aplica.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.6. Não se aplica.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.7. Não se aplica.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.8. Não se aplica.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e com as condições postas em contrato padronizado da concessionária CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região e demais normas decorrentes da contratação em questão, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.5. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

7. Critérios de medição e pagamento

7.2. O pagamento será efetuado na data de vencimento apresentado na fatura/nota fiscal.

Forma de pagamento

7.3. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– CADIN ESTADUAL", o qual

deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008.

7.4.1. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.4.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. Critérios de seleção do fornecedor

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I., da Lei nº 14.133/2021.

Exigências de habilitação

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.3. A consulta aos cadastros especificados na alínea 'd' do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.4. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.5. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.6. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.11. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.12. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.13. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.14. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.15 **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.16. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.17. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.18. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.19. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.20. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.21. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.22. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.24. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.30. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *Municipal* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- 8.31. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.32. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *Municipal/Distrital* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.600,00

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) para o exercício de 2024 conforme valores de tarifa vigentes apostos na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER (SIAFÍSICO)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Fornecimento de energia elétrica para unidade Parque Estadual Jurupará	124087	Unidade	12	R\$ 133,33	R\$ 1.600,00
TOTAL						R\$ 1.600,00

10. Adequação orçamentária

- 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.
- 10.1.1. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:
- I) Gestão/Unidade: 261101
 - II) Fonte de Recursos: 1.501.40.001
 - III) Programa de Trabalho: 18541262150630000
 - IV) Elemento de Despesa: 3.390.50.11

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCIMARA ZANETTI

Gerente Administrativa



Assinou eletronicamente em 27/02/2024 às 17:48:14.



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DAF/Ga/Setor de Serviços Gerais

INFORMAÇÃO**Nº do Processo:** 262.00000096/2024-29**Interessado:** CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região**Assunto:** PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Em atendimento ao determinado nos presentes autos e visando dar cumprimento ao contido no artigo 10º, § 1º e § 2 do Decreto nº 67.888, de 17.08.2023, informamos que é impossível fazer PESQUISA DE PREÇOS para o objeto pretendido, considerando que se trata de serviço essencial prestado em caráter exclusivo da região desta unidade.

São Paulo, na data da assinatura digital.

LUCIMARA ZANETTI

Gerente Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara Zanetti, Gerente**, em 29/02/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020739891** e o código CRC **01DB339B**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.313.653/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/1966	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CETRIL	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R JOSE BONIFACIO	NÚMERO 100	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.150-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IBIUNA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO cetril@cetril.com.br		TELEFONE (15) 3248-9513	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/02/2024 às 11:35:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 49.313.653/0001-10

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 03/01/2024 às 17:23:32

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: E8C83C45.6934A78F.46229AF7.622188DB

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.313.653/0001-10

Certidão nº: 680350/2024

Expedição: 03/01/2024, às 18:25:19

Validade: 01/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **49.313.653/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

18:58:42

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

49313653000110

Ordenar Por

▼

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 3 de janeiro de 2024 às 18:58

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 49.313.653/0001-10

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 49.313.653/0001-10
Razão Social: COOP DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO CETRIL
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO 100 / CENTRO / IBIUNA / SP / 18150-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/12/2023 a 21/01/2024

Certificação Número: 2023122301194768192597

Informação obtida em 03/01/2024 19:42:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (03/01/2024 às 20:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 49.313.653/0001-10.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6595.EDEB.1AEF.B587 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Número de inscrição 49.313.653/0001-10 MATRIZ		Data de abertura 26/07/1966		Endereço eletrônico CETRIL@CETRIL.COM.BR		Telefone 15 32489513	
Nome empresarial COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO		Nome de fantasia CETRIL		Natureza jurídica 2143 - COOPERATIVA ENTIDADES EMPRESARIAIS		CNAE 00000 - SEM INFORMAÇÃO	
Logradouro R JOSE BONIFACIO		Número 100	Complemento	CEP 18150000	Bairro/Distrito CENTRO	Município IBIÚNA	UF SP

PANORAMA DA RELAÇÃO DA EMPRESA COM O GOVERNO FEDERAL

QUADRO SOCIETÁRIO

--

RECURSOS RECEBIDOS

FAVORECIDO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL

Valores recebidos : R\$ 285.042,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO
CNPJ: 49.313.653/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:25:24 do dia 29/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/05/2024.

Código de controle da certidão: **410B.09E9.5AD4.87F9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 28/02/2024, às 11h36, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 49.313.653/0001-10 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 28/02/2024, às 11h36.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **a716ba86-7e57-40f6-ad43-1c2a8191857f**
ou acesse utilizando o QR Code



Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO – DCA

Instrução Normativa Conjunta CGE/DCA 01/2015, de 05-08-2015

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a execução orçamentária das despesas de utilidade pública para todos os Órgãos e Entidades que utilizam o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP

CONSIDERANDO as atribuições estabelecidas nos artigos 28 e 68 do Decreto 60.812/2014, o Departamento de Controle e Avaliação (DCA) e a Contadoria Geral do Estado (CGE), visando orientar acerca da padronização dos procedimentos a serem adotados na execução orçamentária das despesas de utilidade pública, resolvem:

Seção I - Do Empenho

Artigo 1º - As Unidades Gestoras Executoras (UGE) devem efetuar a emissão da Nota de Empenho (NE), preferencialmente, no início de cada exercício financeiro com base em estimativa mensal do consumo efetivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - modalidade de empenho: "3 - estimativo";

II - tipo de contratação/licitação:

a) na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica (art. 24, inciso XXII da Lei 8666/93): "5 - Dispensa de Licitação";

b) nos outros casos deve haver a contratação por licitação. Exceto quando for inviável a competição entre fornecedores, neste caso deve ser utilizada a opção: "6 - Inexigível".

III - cronograma mensal: quotas distribuídas ao longo de todos os meses do ano, de acordo com a previsão de consumo mensal.

Seção II - Da Liquidação e do Pagamento

Artigo 2º - A liquidação da despesa deverá ocorrer, tempestivamente, de acordo com o mês de competência e o pagamento deve obedecer ao vencimento das faturas do fornecedor, de modo a evitar encargos financeiros para o Estado por conta de atrasos no pagamento.

Artigo 3º - Em caso de pagamentos de faturas e multas referentes a exercícios anteriores, a execução da despesa deverá ser processada em dotação específica nos termos do art. 37 da Lei 4.320/1964.

Parágrafo Único - O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente pelo empenho da despesa.

Seção III - Do Encerramento do Exercício

Artigo 4º - Deverá ser inscrito como restos a pagar o empenho referente a despesas com fato gerador no próprio exercício, mas que serão pagas no exercício seguinte.

I - Os restos a pagar processados correspondem às despesas efetivamente liquidadas dentro do exercício, mediante a prestação do serviço ou entrega do bem, que estejam pendentes de pagamento;

II - Os restos a pagar não processados devem ser inscritos no valor suficiente para o pagamento de despesas que pertencem ao exercício, mas que ainda não foram liquidadas, mediante existência da disponibilidade financeira necessária à sua cobertura;

III - No encerramento do exercício, os saldos de empenhos sem previsão de utilização deverão ser anulados.

Parágrafo Único: As despesas com utilidade pública inscritas em restos a pagar não processados não podem ser utilizadas para pagamento de faturas cujo mês de prestação de serviço ou consumo seja de competência de exercícios posteriores.

Artigo 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

UTILIDADE PÚBLICA[illegible]

[illegible]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCESSO: 139.00003834/2024-51

INTERESSADO: DR.01 - DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS

PARECER: REFERENCIAL CJ/DER n.º 2/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ para o fornecimento de energia elétrica para a Residência de Conservação – RC1.2 de Jundiaí e ao Pedágio de Itupeva. Viabilidade, desde que sejam cumpridas integralmente as recomendações deste parecer.

1. Trata-se de procedimento destinado à contratação direta da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL Piratininga, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para a Residência de Conservação – RC1.2 de Jundiaí e ao Pedágio de Itupeva.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- a) Requisição de compra ou serviço (fl. 1);
- b) Contrato de compra de energia regulada – CCER, celebrado entre a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL Piratininga e a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí (fls. 2/15);
- c) Documentos e certidões (fls. 18/30), sendo que o Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se vencido (fl. 23);
- d) Cópia do Decreto 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade na forma eletrônica (fls. 31/39);
- e) Menção pela Chefe I do CQA.1 de Campinas de que o valor seria de R\$ 140.000,00 (fls. 42/43);
- f) Informação de que há disponibilidade orçamentária e de que por se tratar de processo de inexigibilidade, não haveria a necessidade de emissão de nota de reserva (fls. 44/45);
- g) Documento de formalização de demanda (fls. 46/47), com previsão de estimativa do gasto de R\$ 140.000,00 para o exercício de 2024, com a justificativa de que *“o presente processo se justifica tendo em vista que é de caráter essencial o fornecimento pela empresa concessionária de serviços de distribuição de energia, para o bom funcionamento das atividades e expedientes”*;
- h) Informação de que a contratação se dará mediante emissão de nota de empenho, sem a formalização de instrumento contratual (fls. 48/51);
- i) Quadro informativo com os gastos de eletricidade em 2021 (R\$. 67.743,66), 2022 (R\$. 76.209,01) e 2023 (R\$ 80.100,54).
- j) Despacho do Sr. Chefe de Gabinete da Autarquia, solicitando análise e manifestação (fls. 58/59).

3. Com essa instrução, os autos digitais foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório, passo a **opinar**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

4. Anoto que o presente estudo jurídico tomou por base o **Parecer Referencial CJ/SSP 03/2024¹**, que analisou magistralmente a questão da contratação por inexigibilidade fundamentada na Lei 14.133/21, além das **legislações federal e estadual pertinentes e orientações, inclusive normativas, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.**

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

5. Preliminarmente, observa-se que a **Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022**, dispensava a manifestação das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e Autarquias nos processos e expedientes relacionados ao fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 1º, inciso II). A mencionada Resolução foi editada durante a vigência da Lei 8666/1993, indicando expressamente dispositivos dessa legislação como fundamentos para a dispensa de análise das Consultorias Jurídicas. Posteriormente adveio a revogação expressa da Lei 8.666/1993, em 30 de dezembro de 2023, por força do artigo 193, II, alínea “a”, da Lei 14.133/21.

6. Foi, então, emitida a **Resolução PGE nº 55/2023**, que também dispensava de análise pelas Consultorias Jurídicas das contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, I ou II do “caput”, e § 3º, da Lei Federal 14.133/21, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, bem como na hipótese do art. 74 da Lei Federal 14.133/21, quando o valor não ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do “caput” do art. 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela PGE/SP ou por instrumento hábil substitutivo versado no art. 95 também da Lei 14.133/21. Contudo, em seguida, adveio o Comunicado

¹ O **Parecer Referencial CJ/SSP 03/2024** foi emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, e é da lavra dos doutos Procuradores do Estado Lucas Costa da Fonseca Gomes, Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa (Procuradora do Estado Chefe Substituta) e Paola de Almeida Prado (Procuradora do Estado Chefe Substituta).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

SubG-Cons: NLLC, onde consta que “*No que concerne à Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica, ainda não houve definição do momento em que serão preenchidos os pressupostos de implementação desse ato normativo, por demandar a conclusão da instituição de modelos nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021, o que, recorda-se, não depende exclusivamente da PGE. Assim que forem preenchidos os pressupostos de implementação da Resolução PGE nº 55/2023, será divulgada e-orientação específica para ciência (item 2 da e-orientação SubG-Cons nº 4/2023).*” Desta forma, a análise pela Consultoria Jurídica, neste momento, faz-se de rigor.

7. A propósito, convém registrar que o Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo **indeterminado**, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024*”.

8. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica; c) o grande volume de processos da mesma natureza; d) a revogação dos fundamentos legais indicados na Resolução PGE nº 18, de 15 de abril de 2019; e) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear casos de **contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica** às unidades do Departamento de Estradas de Rodagem do

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Estado de São Paulo – DER/SP que se submetem ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.

9. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto a esta Consultoria Jurídica, de acordo com o art. 5º da Resolução PGE-29/15, e os **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.**

10. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que a administração **acompanhe atentamente a edição de novos decretos** versando sobre a matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)³. **Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.**

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA ESCOLHIDA PARA A CONTRATAÇÃO.

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe como regra a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, mas ressalva a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

12. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021,

³ Disponível em <<https://compras.sp.gov.br/legislacao/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

consiste na **inexigibilidade de licitação**, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

13. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

14. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, valendo destacar as seguintes disposições:

*“Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...)”.* (destacamos)

15. Pois bem. Os casos em que a Administração pretende contratar o fornecimento ou suprimento de energia elétrica podem ser formalizados por

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que seja efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica na base territorial do(s) município(s) abrangidos pela contratação.**

16. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

17. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade. É necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, **efetivamente**, a exclusividade da empresa indicada para a contratação no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.

18. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no(s) municípios(s) em que se situam a(s) unidade(s) interessadas, ou (ii) cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade; dentre outros.

19. É oportuno lembrar, no entanto, que o setor de energia elétrica apresenta peculiaridades decorrentes de sua regulação própria, sendo necessário verificar concretamente a exclusividade à luz das especificidades deste segmento. Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024⁵, o mercado livre de energia elétrica,

⁵ De autoria da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL)⁶, é o espaço negocial em que os consumidores podem escolher livremente seus fornecedores de energia, não se submetendo ao mercado cativo, no qual os consumidores somente podem comprar energia elétrica de uma concessionária ou permissionária que detenha a outorga para prestar o serviço naquela região.

20. O Parecer Referencial n. 00004/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU⁷, considerando a regulação do setor, ressalva que não haverá a configuração da inexigibilidade de licitação caso o órgão ou entidade contratante se enquadrar como consumidor livre ou potencialmente livre. De igual sorte, o §3º do artigo 1º da Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022, previa que a dispensa de análise das Consultorias Jurídicas seria restrita “*ao mercado cativo, não se aplicando às contratações firmadas por consumidores livres de energia elétrica*”.

21. Nesse passo, o Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024 também esclarece que, em linhas gerais, o enquadramento dos consumidores como livres ou potencialmente livres⁸ está relacionado a limites de carga e tensão da energia a eles fornecida, nos termos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 9.074/1995⁹. O §3º

⁶ O Decreto Federal nº 5.163/2004, que, dentre outras coisas, regulamenta a comercialização de energia elétrica no país, assim prevê: “Art. 1º (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; (...)”.

⁷ Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210190197>. Acesso em 20.02.2023.

⁸ Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 5.163/2004: : “Art. 1º (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: (...) VIII - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; IX - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições estabelecidas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, seja atendido de forma regulada; (...)”.

⁹ “Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (...) § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16. (...) Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

do artigo 15 permite ao poder concedente diminuir esses limites, sendo que a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27.9.2022, prevê que, **a partir de 1º de janeiro de 2024**, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação¹⁰, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado.

22. A mera leitura dos dispositivos citados acima revela que o enquadramento do consumidor de energia elétrica como livre ou potencialmente livre não é atividade simples, valendo salientar que os atos normativos do setor são constantemente alterados pelo poder concedente (resoluções normativas da ANEEL, portarias normativas do MME etc.). **Assim, é recomendável que o setor técnico da Administração verifique com cuidado esse tema no momento dos estudos preliminares para a contratação, manifestando-se conclusivamente acerca do enquadramento da unidade administrativa no mercado cativo ou livre de energia elétrica. Para subsidiar essa análise, seria possível solicitar declaração ou manifestação da ARSESP ou da própria ANEEL, por exemplo.**

23. De toda sorte, convém reiterar que a presente orientação referencial é limitada aos casos de inexigibilidade de licitação em razão de haver apenas um fornecedor habilitado para a prestação do serviço, o que é próprio do mercado cativo de energia elétrica. E nesta hipótese específica **competete à administração juntar documento adequado, mencionado exemplificativamente no item 18 deste estudo jurídico, que evidencie a exclusividade da empresa indicada no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.**

¹⁰ A definição do que é considerado “GRUPO A” consta da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/21, nos seguintes termos: “Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV; b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV; c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV; d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV; e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

24. Caso o setor técnico conclua que a unidade administrativa pode ser enquadrada como consumidor livre ou potencialmente livre, não deve ser utilizado este Parecer Referencial, cabendo ao órgão de origem encaminhar o processo de contratação para análise individualizada desta Consultoria Jurídica.

25. Ainda sobre o tema, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União¹¹.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

26. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, vejamos-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

¹¹ Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

27. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

28. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹², acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analise criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

30. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

¹² “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

31. O inciso acima citado contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

32. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Como consignado no Parecer Referencial n. 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU¹³, a *“dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio”*.

33. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁴.

34. O **documento de formalização de demanda - DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do **Decreto Estadual nº 67.689/2023**). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹⁵.

¹³ Disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776>. Acesso em 20.02.2024.

¹⁴ Por exemplo, no caso específico de contratações para o **fornecimento ou suprimento de energia elétrica**, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹⁵ “**Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:** I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

35. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

36. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹⁶. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

37. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual definidora de

¹⁶ “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹⁷ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

38. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁸.

39. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

40. Também lembramos que, no ambiente de produção do site ***compras.sp.gov.br***, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). **No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem se atentar para que sejam observadas eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII)

devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁸ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

41. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assunto semelhante.

42. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

43. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁹ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

44. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

45. Note-se que o Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLCC. Já o §3º do

¹⁹ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

46. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a justificativa de preços, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

47. No caso específico de contratação para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo poder concedente, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitam esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso –, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos²⁰, o que deve ser observado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III)

48. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”. É o caso, por exemplo, das dispensas de licitação em razão de pequeno valor, nos termos da Resolução PGE nº 55/2023.

²⁰ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

49. Para os casos de inexigibilidade de licitação, como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

50. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – **fornecimento ou suprimento de energia elétrica** – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, **ressalvando-se casos pontuais e específicos que denotem maior complexidade.**

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

51. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas **no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

52. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²¹ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas

²¹ Valor obtido a partir do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²² - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União²³, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

53. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

²² “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

²³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

54. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica**²⁴, bem como **fiscal, social e trabalhista**²⁵ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

55. Lembro que o §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**²⁶.

²⁴ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁵ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

²⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

56. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

57. É oportuno observar que, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Sr. Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²⁷. Confira-se:

“(...) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS - impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

²⁷ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI)

58. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

59. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade está concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do **tópico II** deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VII)

60. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁸.

61. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁹ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁰, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

²⁸ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁹ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

³⁰ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

62. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretende autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

63. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

64. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias*”.

65. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”³¹.

66. Vale ressaltar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

67. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, cujas disposições nos reportamos, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se **obrigatória a partir do ano subsequente**.

68. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023³²) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

69. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, recordamos que, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023³³.

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

³² “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

³³ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

70. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁴.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

71. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

72. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a administração também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

³⁴ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

d) Publicação no PNCP e no DOE

73. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, **sob pena de ineficácia**³⁵. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade”.* (destacamos)

74. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

75. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³⁶, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

³⁵ Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

³⁶ “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

e) Gestor e fiscais do contrato

76. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³⁷ e do artigo 117³⁸ da nova legislação.

77. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

78. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, a natureza de serviço público do objeto contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição

³⁷ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁸ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Federal, bem como a regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras, provocam algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público.

79. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, já foi ressaltado no presente opinativo que há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figura como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

80. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que **os termos das minutas de contrato padrão³⁹ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela Administração Pública** se a concessionária mostrar-se inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

81. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao qual se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária⁴⁰. **No entanto, é sempre recomendável que as unidades policiais questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública é o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.**

³⁹ Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

⁴⁰ A Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022 já aceitava a celebração de contratos mediante instrumento padronizado do concessionário, permissionário, autorizatário, nos casos de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural, ou mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para serviços postais prestados com exclusividade (artigo 1º, inciso II, III, IV e §1º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

82. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

83. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente **justificada nos autos**, salientando que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VI - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

84. No caso concreto, pretende-se contratar a empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL Piratininga por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

85. No entanto, não há elemento que evidencie que a CPFL PIRATININGA presta o serviço de distribuição e fornecimento de energia com exclusividade, em regime de monopólio, no local da prestação. Tampouco houve demonstração de que a unidade da administração não se enquadra nas hipóteses legais permissivas de aquisição livre de energia elétrica. Como mencionado ao longo deste estudo jurídico, a administração há que evidenciar tais condições nos autos.

86. No que tange aos documentos do **inciso I do artigo 72 da NLLC** (*documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*), reitera-se que não é competência desta Consultoria Jurídica avaliar seu mérito ou aspectos técnicos. Cabe à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

área técnica emitir tais documentos, seguindo as normativas apresentadas pela Lei 14.133/21 e também pelos **Decretos Estaduais 68.185/2023** (trata da elaboração do Termo de Referência) e **68.017/2023** (dispõe sobre os Estudos Técnicos Preliminares), e juntá-los aos autos, certificando que tais documentos estão adequados ao caso concreto e às necessidades das unidades abrangidas pela contratação.

87. De todo modo, quanto ao estudo técnico preliminar, recomenda-se que também seja juntado aos autos os documentos que deram suporte à sua elaboração, como faturas de anos anteriores e memoriais utilizados para o cálculo das estimativas de quantidades e valores.

88. Observo que os valores dos quadros informativos com os gastos de eletricidade em 2021 (R\$. 67.743,66), 2022 (R\$. 76.209,01) e 2023 (R\$ 80.100,54), são muito diferentes da estimativa de contratação (R\$ 140.000,00), **devendo haver a apresentação da devida justificativa de preço**, já que o valor estimado deve ser compatível com os valores de mercado. Para tanto compete à administração atentar-se ao disposto no **art. 23, “caput” e § 4º, da Lei 14.133/21⁴¹**.

89. Quanto à justificativa de preços a ser apresentada, alerta-se que as tarifas utilizadas para o cálculo do valor devem estar em conformidade com as deliberações do órgão regulador, o que deve ser demonstrado concretamente pelo setor técnico, com vistas a se evitar questionamentos a respeito da economicidade da contratação.

90. Ainda se encontra pendente nos autos a juntada da correspondente **nota de reserva** dos recursos orçamentários, evidenciando a

⁴¹ Art. 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o que deve ser providenciado, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei 14.133/21.

91. Já os documentos de **habilitação** devem ser verificados, com cuidado, pela origem, **assegurando-se de que estarão com o prazo de validade em dia na data de formalização da avença**, sendo que o Certificado de Regularidade do FGTS já se encontra vencido - fl. 23 - e deverá ser renovado;

92. No caso apresentado para análise, no entanto, optou-se pela **emissão de nota de empenho**, sem a formalização de instrumento contratual, como se verifica às fls. 48/51.

93. Sob o ponto de vista formal, **consigna-se ainda a necessidade de que sejam adotadas as providências descritas ao longo deste estudo e que estão ausentes ou insuficientemente demonstradas**.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

94. Ante o exposto, proponho que seja submetido à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **fornecimento ou suprimento de energia elétrica**.

95. Por sua vez, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.⁴²

⁴² Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

96. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano a contar de sua aprovação e publicação (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

97. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

98. Desta forma, proponho: 1) o retorno dos autos à D. Chefia de Gabinete desta Autarquia para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis; e 2) que seja dada ciência da emissão do presente à D. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o artigo 7º da Resolução PGE – 29/2015.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 4 de março de 2024.

Cyro Saadeh
Procurador do Estado

prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

PROCESSO: 139.00003834/2024-51

INTERESSADO: DR.01 - DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: Serviço de fornecimento de energia elétrica para a RC1.2/Jundiaí e Pedágio-Itupeva.

De acordo com o Parecer CJ/DER nº 2/2024 (**Parecer Referencial**), pois entendo viável a sua adoção em processos administrativos que versem sobre contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

Ressalto, ainda, que por ocasião do manejo desse Parecer Referencial, **cuja validade será de 01 (um) ano**, consoante o artigo 2º da Resolução PGE 29/15, deverão ser acostados aos autos correspondentes, em observância ao disposto no artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, os seguintes documentos:

- (i) cópia integral do presente parecer referencial;
- (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE 29/15, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão competente da Autarquia deverá solicitar análise pela Consultoria Jurídica.

São Paulo, 5 de março de 2024.


HÉLIO OZAKI BARBOSA
Procurador do Estado
Chefe da CJ/DER

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.313.653/0001-10
Razão Social: COOP DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO CETRIL
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO 100 / CENTRO / IBIUNA / SP / 18150-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/03/2024 a 06/04/2024

Certificação Número: 2024030818571399154706

Informação obtida em 18/03/2024 09:13:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 49.313.653/0001-10

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 18/03/2024 às 09:14:27

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 5E1AEA85.A6183F7A.80E89AB5.8416AD1F

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 49.313.653/0001-10

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24030625553-54

Data e hora da emissão 18/03/2024 09:16:15

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 49.313.653

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 55005188

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/03/2024 09:15:40

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DE/Assessoria Jurídica-AJ

PARECER JURÍDICO**Nº do Processo:** 262.00000096/2024-29**Interessado:** CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região**Assunto:** PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**Processo Digital:** 262.00000096/2024-29**Interessado:** CETRIL – Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região**Parecer AJ nº:** 91/2024**Assunto:** PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA
PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**Ementa:** LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE
ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.
ART. 74, “CAPUT” E INCISO I DA LEI FEDERAL Nº
14.133/21.

1. Cuida-se de expediente instaurado para a contratação direta da CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, *caput* e inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de energia elétrica às Unidades localizadas em Ibiúna e região, sob gestão da Fundação Florestal, constante na Planilha de Registro de Consumo 2024 (doc. 0020742178).

2. De interesse a esta análise, constam da instrução os seguintes elementos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (doc. 0020737699);
- b) Estudo Técnico Preliminar 12/2024 (doc. 0020738671);
- c) Mapa de Risco 16/2024 (doc. 0020738767);
- d) Termo de Referência 17/2024 (doc. 0020738872);
- e) Justificativa Pesquisa de Preços (doc. 0020739891);
- f) Instrução Normativa Conjunta CGE-DCA 01/2015 (doc. 0020741545);
- g) Planilha Registro de Consumo 2024 (doc. 0020742178);

h) Despacho FF/SOC/030/24, quanto à existência de disponibilidade orçamentária (doc. 0020742178).

3. Realizada a instrução acima, comparecem os autos, então, a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É a síntese do necessário, passamos a opinar.

4. A regra para as contratações realizadas pela Administração Pública (direta e indireta) impõe a necessidade de abertura de processo licitatório, com ressalvas às excepcionalidades legalmente previstas.

5. Nesse sentido, em determinadas situações especificadas na legislação, é admitido que a Administração Pública formalize contratações diretamente. Sobre o tema tratado no presente expediente, a Lei n.º 8.666/93, previa em seu artigo 24, inciso XXII, hipótese específica de dispensa de licitação para pagamento de despesas relacionadas a serviços de distribuição de energia elétrica.

6. Ocorre que a Nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021, não repetiu dispositivo paralelo em seu texto e, nesse sentido, para a consecução dos objetivos da presente contratação, deve-se buscar a modalidade de contratação adequada. Dentre as hipóteses legais previstas, portanto, destaca-se, para o presente caso, a de inexigibilidade de licitação, cuja justificativa para tanto reside na inviabilidade de competição para a contratação pretendida.

7. A Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, conforme:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)” (Grifamos)

8. Conforme se observa, portanto, o objeto da contratação pretendida pode ser enquadrado na regra geral do caput do artigo 74 e na regra específica do inciso I da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviço público que se afirma ser prestado com exclusividade pela Cooperativa acima indicada.

9. O §1º do art. 74, por sua vez, estabelece que a “Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

10. Mostra-se necessário, portanto, que a instrução processual sobre o tema aqui versado comprove, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada para a

contratação na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pela contratação requerida.

11. Citamos, portanto, a título exemplificativo e colaborativo, os seguintes documentos aptos a comprovar tal situação: **i)** declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no município em que se situa a Unidade atendida; **ii)** cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou **iii)** cópia do contrato de concessão em que especifica a abrangência da atuação da empresa contratada; dentre outras documentações congêneres que o conteúdo ateste a situação de exclusividade da empresa para a prestação dos serviços na região atendida.

12. No presente caso, no entanto, não consta da instrução documento apto a demonstrar tal situação de exclusividade da contratada para as regiões apontadas, sendo recomendada a complementação processual nesse sentido.

13. Sobre o assunto, ainda, trazemos esclarecimentos sobre a contratação de serviços de distribuição de energia elétrica e suas peculiaridades. Conforme descrito no Parecer CJ/SEFAZ n.º 35/2024, o setor de energia elétrica possui regulação própria e, nesse sentido, o Ambiente de Contratação Livre (ACL), intrínseco ao referido mercado, se refere a espaço negocial em que os consumidores podem escolher seus fornecedores de energia livremente, sem se submeter ao mercado cativo, que obriga consumidores a comprar energia elétrica de apenas uma concessionária ou permissionária que possua outorga para a prestação dos serviços em determinada região.

14. O mesmo parecer, ainda, ilustra que o enquadramento dos consumidores como livres ou potencialmente livres relaciona-se a limites de carga e tensão da energia a eles fornecida, conforme artigos 15 e 16 da Lei Federal n.º 9.074/1995 e, por sua vez, a Portaria Normativa n.º 50/GM/MME, de 27/09/2021, prevê que a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como "Grupo A", nos termos legais, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado.

15. Nesse sentido, havendo enquadramento da Fundação Florestal, para a referida contratação na região, como consumidor livre ou potencialmente livre, não haverá configurada a inexigibilidade de licitação, pois possível a competição entre dois ou mais possíveis distribuidores de energia elétrica.

16. Destacamos, portanto, a análise sobre o tema constante do Parecer Referencial CJ/DER n.º 2/2024 (doc. 0022385366), conforme:

"(...)o enquadramento do consumidor de energia elétrica como livre ou potencialmente livre não é atividade simples, valendo salientar que os atos normativos do setor são constantemente alterados pelo poder concedente (resoluções normativas da ANEEL, portarias normativas do MME etc.). Assim, é recomendável que o setor técnico da Administração verifique com cuidado esse tema no momento dos estudos preliminares para a contratação, manifestando-se conclusivamente acerca do enquadramento da unidade administrativa no mercado cativo ou livre de energia elétrica. Para subsidiar essa análise, seria possível solicitar declaração ou manifestação da ARSESP ou da própria ANEEL, por exemplo.

De toda sorte, convém reiterar que a presente orientação referencial é limitada aos casos de inexigibilidade de licitação em razão de haver apenas um fornecedor habilitado para a prestação do serviço, o que é próprio do mercado cativo de energia elétrica. E nesta hipótese específica compete à administração juntar documento adequado, mencionado exemplificativamente no item 18 deste estudo jurídico, que evidencie a exclusividade da empresa

indicada no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste."

17. Mostra-se todo recomendável, portanto, que, conforme indicado acima, seja complementada a instrução processual com vistas a garantir que para a contratação em destaque a Fundação Florestal não se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, bem como para evidenciar documentação que comprove a situação de exclusividade da contratada e inviabilidade de competição para os respectivos serviços, na região de referência.

18. Ressaltamos, também, a relevância da completa instrução dos autos nas contratações pretendidas, uma vez que o art. 73 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a responsabilização solidária do agente público e contratado, sem prejuízo de sanções legais.

19. Pois bem, O artigo 72 da Nova Lei de Licitações, delimita os documentos mínimos necessários para a instrução de procedimentos de contratação direta, incluindo os de inexigibilidade de licitação, conforme:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

20. Ainda, no âmbito da Administração Pública Estadual, fora editado o Decreto Estadual n.º 68.304/2024, que dispõe especificamente sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cujos regramentos devem, também, ser seguidos.

21. Não obstante, foram ainda editados os seguintes instrumentos normativos, que regem as os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública Estadual, no âmbito da Nova Lei de Licitações: **i)** Decreto n.º 67.888/2023 – Pesquisa de Preços; **ii)** Decreto n.º 68.017/2023 – Estudo Técnico Preliminar; **iii)** Decreto n.º 68.185/2023 termo de referência; **iv)** Decreto n.º 68.220/2023 – Agente de Contratação e demais, que regulamentam, de maneira fracionada, a Lei n.º 14.133/2021 no âmbito estadual, cujo conteúdo deve também ser respeitado para a escorreita instrução processual.

22. Passamos à análise, então, da conformidade jurídica dos elementos instrutórios constantes dos autos até então. Vejamos:

23. O Documento de Formalização da Demanda consta em doc. 0020737699 e contempla os requisitos instrutórios para tanto. Contudo, recomenda-se que no campo “opção legal” conste a adequação normativa completa do procedimento em comento, a saber, art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021. Em que pese tal informação esteja registrada no campo “justificativa”, orientamos neste momento que a conformidade legal conste do campo próprio e específico para tanto.

24. O Estudo Técnico Preliminar consta em doc. 0020738671, devidamente assinado pela Responsável Técnica. A análise de conformidade jurídico-formal deve ser feita à luz do Decreto n.º 68.017/2023, especialmente quanto ao seu art. 5º, “in verbis”:

“Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto n.º 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças,

outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais." (Grifamos)

25. Recomenda-se, portanto, a complementação das informações respectivas ao Estudo Técnico Preliminar nos autos, quanto à juntada dos documentos que deram suporte à sua elaboração, com Indicação de volume estimado de consumo de eletricidade para os pontos de consumo em relação aos valores unitários que embasaram o cálculo de valor mensal estimado, mediante documentos como faturas e memoriais utilizados para cálculo das estimativas de quantidades e valores.

26. A análise de Mapa de Risco consta em doc. 0020738767, em cumprimento ao art. 72, I, da Nova Lei de Licitações, demonstrando a necessidade da contratação dos serviços pretendidos, bem como os riscos de sua não contratação. Objetivando evitar confusão com a matriz de riscos (prevista no art. 6º, XXVII, da Lei Federal n.º 14.133/2021), recomenda-se substituição do título do documento para "Mapa de Riscos".

27. Em continuação, em que pese a declaração técnica no sentido da impossibilidade de realizar pesquisa de preços, por se tratar de serviço praticado em caráter exclusivo e sem competitividade, importante que a estimativa da despesa seja realizada nos termos do estabelecido no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, naquilo que couber, conforme:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

28. Assim, há nos autos menção sobre o valor respectivo ao consumo mensal verificado ao longo do exercício de 2023, porém, não são totalmente suficientes para ilustrar completamente a necessária estimativa.

29. Entende-se, portanto, que o levantamento do consumo mensal preteritamente percebido é mais bem atestado mediante descrição do consumo estimado no ponto indicado, para que tal informação possa ser relacionada com o montante da tarifa praticada pela contratada.

30. Não restam dúvidas que os valores constantes da instrução basearam-se em relação ao consumo das Unidades no exercício de 2023. No entanto, em apreço ao princípio da publicidade e em atenção à Lei Federal n.º 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser dotada de transparência e objetividade.

31. Portanto, embora não seja possível a constatação de outros preços praticados para a prestação dos serviços pretendidos na Unidade, tendo em vista a exclusividade de fornecimento dos serviços declarada nos autos, é necessária a demonstração dos cálculos acima para que a estimativa esteja tão próxima da realidade quanto possível. Ainda, mostra-se todo recomendável haver demonstrado concretamente pelo setor técnico, que as tarifas utilizadas para cálculo do valor da contratação estejam em conformidade com as deliberações do respectivo órgão regulador, de modo a garantir a demonstração da economicidade da contratação.

32. Registra-se que o objeto da contratação se trata de serviço público prestado por força de Permissão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em que o Setor Técnico demandante estabelece ser inviável a competição quanto a tais serviços, cabendo à autoridade competente declarar esta situação em sua eventual decisão de autorização para a contratação por inexigibilidade de licitação.

33. Adicionalmente, recomenda-se que o Setor Técnico demandante empreenda diligências junto à CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, ou em seu sítio oficial, para obter o instrumento de Permissão que a instituiu como responsável pelos serviços de distribuição de energia elétrica na respectiva, bem como ateste inequivocamente a impossibilidade de contratar com outras companhias para a região.

34. O Termo de Referência, regulamentado pelo Decreto n.º 68.185, de 11 de dezembro de 2023, por sua vez, consta em doc. 0020738872. No mesmo sentido acima descrito, mostra-se recomendável sua complementação, de modo a fazer constar o quantitativo mensal estimado, em cumprimento ao art. 6º do citado Decreto.

35. Adicionalmente, consoante permissivo legal constante do art. 109 da Nova Lei de Licitações, considerando a natureza do serviço público a ser contratado, prestado alegadamente em regime de monopólio, o Termo de Referência faz menção à contratação por prazo indeterminado, com a qual concordamos, diante do permissivo legal analisado.

36. Recomendamos, no entanto, que ao se iniciar o exercício seguinte (2025), sejam os autos novamente submetidos à análise jurídica, de modo a verificar-se a conformidade jurídico-formal da continuidade da contratação por tempo indeterminado, à luz de eventuais novos decretos regulamentadores estaduais e entendimentos firmados no âmbito Estadual que possam influenciar no presente caso.

37. Ainda, nos termos do artigo único da Disposição Transitória do Decreto n.º 67.689, de 03 de maio de 2023, "a elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente(...)". Por tal razão, a Fundação Florestal não dispõe do plano anual de contratações para referência no presente exercício, prejudicando a análise de sua compatibilidade com a presente contratação.

38. Quanto a este tópico, não vislumbramos óbices para prosseguimento do feito, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da Lei n.º 14.133/21 destaca ser uma faculdade dos entes federativos, a elaboração de plano de contratações anuais e, conforme regulamentação Estadual, a partir deste exercício passa a ser obrigatória. Cabe, portanto, neste momento, a certificação de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual do presente exercício.

39. Acerca da compatibilidade de recursos orçamentários com a despesa pretendida, resta pendente a reserva orçamentária e deve ser providenciada, tendo constado unicamente o Despacho FF/SOC/030/24 – CETRIL (doc. 0020890000), cujo teor atesta que "existe disponibilidade orçamentária para atender as despesas com energia elétrica, referente ao exercício de 2024, no valor de R\$ 1.600,00, no elemento 3.390.50".

40. Rememoramos que as despesas a serem realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de reserva de recursos orçamentários, como condição de regularidade jurídico-formal para a contratação em comento, sendo vedada a realização de gastos sem prévio empenho. Esclarecemos que a inobservância de tais procedimentos acarretará a nulidade do ajuste e responsabilização do servidor que lhe tenha dado causa.

41. O art. 72, inciso V da Lei n.º 14.133/2021, determina que se comprove o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários da contratada.

42. Em atendimento ao §4º do art. 91 da Nova Lei de Licitações, foram juntados os documentos fiscais da contratada. Também a título de colaboração, elencamos abaixo os documentos necessários para demonstrar a aptidão documental da contratada:

- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)
- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)
- Certidões negativas de inidoneidade e impedimento;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão negativa de registro no CADIN Estadual (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo);
- Informação emitida pelo TCE/SP quanto a ausência de impedimento para contratar ou licitar;
- Certificado de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Informação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade – CNJ;

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Contrato social, se aplicável;

43. Destacamos ser necessária, ainda, a verificação da validade documental no momento da contratação, uma vez que os documentos necessários para prosseguimento do feito seguem juntados em docs. 0020741497 e 0022385546 e se encontram válidos e regulares no momento da exarcação deste parecer.

44. A razão de escolha da contratada, por inviabilidade de competição, restou apresentada pela unidade técnica demandante, restando pendente a juntada de documentos aptos a comprovar a condição de exclusividade destacada nos autos, sendo recomendável o saneamento dos autos nesse sentido. Quanto à justificativa de preços, adicionalmente, reiteramos a importância da indicação do consumo médio estimado e sua compatibilização em relação à base de cálculo utilizada para obter o valor estipulado no consumo médio mensal.

45. Em continuação, nos termos da Nova Lei de Licitações, não mais se exige a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal como anteriormente o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 exigia e, portanto, registramos a referida alteração legislativa. Contudo, resta pendente a autorização da autoridade competente para prosseguimento deste feito, sendo necessária a instrução dos autos, nesse sentido, para aperfeiçoamento deste expediente.

46. Não consta da instrução, também, indicação de existência de eventual instrumento de contrato de adesão, para que os consumidores em geral firmem com a contratada. Nesse sentido, deve-se realizar consulta à contratada acerca da existência de minuta contratual utilizada com entes da Administração Pública Estadual, caso positivo, deve ser juntada aos autos para análise jurídica.

47. Sendo impossível obter a minuta junto à contratada, recomenda-se providenciar minuta de contrato baseada nas minutas padrão divulgadas pela Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no sítio oficial “compras.sp.gov.br”, para a formalização do ajuste perante a contratada.

48. Diante da anotação de que esta contratação dar-se-á por tempo indeterminado, conforme autorizado pela Nova Lei de Licitações, recomenda-se que sejam empreendidos esforços para a elaboração e/ou assinatura do instrumento contratual tão logo haja o respectivo instrumento.

49. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é medida imprescindível para a perfeição e eficácia do contrato e eventuais aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

50. Por fim, ressaltamos a necessidade de comunicação eletrônica da contratação ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo via sistema AUDESP.

51. Frente ao exposto, com atenção às recomendações e condições de conformidade jurídica ilustradas neste documento e obedecidos os ditames legais e regulamentares aplicáveis, bem como justificadas eventuais ausências, não haverá óbices jurídico-formais à pretendida contratação por inexigibilidade de licitação.

52. Cumpre-nos, por fim, salientar fugir à competência desta Assessoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de responsabilidade da área interessada.

53. Também, tendo em vista a necessidade dos serviços contratados e os riscos da sua não contratação, conforme delineado no Mapa de Riscos 16/2024 (doc. 0020738767), entendemos que a complementação da instrução, conforme recomendado neste Parecer, diante de eventuais impossibilidades apontadas pelo setor técnico demandante, deve ser realizada tanto quanto disponíveis as informações necessárias para a completa instrução processual e justificadas as ausências.

54. Ainda, acrescentamos que a Lei n.º 13.665/18, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito Público, introduziu, dentre outras disposições, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, DL n.º 4.657/42, "in verbis":

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.(...)"

55. Nos termos do excerto legal referenciado, considera-se que a interpretação das normas de gestão pública não pode deixar de considerar as dificuldades práticas vivenciadas pelo dia-a-dia da gestão administrativa, devendo ser levadas em conta as situações concretas existentes, bem como as consequências da adoção de uma ou outra conduta.

56. Com estas considerações, encaminhamos o feito à Gerência Administrativa, para prosseguimento, considerando as recomendações indicadas nos itens 12, 17, 25, 26, 31, 33, 36, 39, 44, 48 e 50 deste Parecer.

É o parecer s.m.j.

RAFAEL CHERUBINI DE ANDRADE
OAB/SP 382.324



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cherubini de Andrade, Assessor**, em 18/03/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022385610** e o código CRC **48AED522**.

Set	Proc. Pago	Rec. Alzado simbolo	Noviembre		Proc. Pago	Rec. Alzado simbolo	Diciembre		Proc. Pago	Rec. Alzado simbolo	Acumulado Ano	Saldo Emp LPI
Valor			Vcto	Valor			Vcto	Valor			Vcto	
120.63	000402023-46	sim	200001	118.74	007902003-02	sim	200001	82.42	000700004-15	sim	1.274.29	325.71

CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO

LISTA DE MUNICÍPIOS CONCEDIDOS

1. IBIÚNA
2. PIEDADE
3. SÃO ROQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**CONTRATO DE PERMISSÃO
PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 008/2008-ANEEL**

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO – CETRIL

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

 5

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.001293/2000-11.

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 008/2008-ANEEL

**PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA
E REGIÃO – CETRIL.**

A **UNIÃO**, doravante designada apenas **PODER CONCEDENTE**, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, **JERSON KELMAN**, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I de sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas **ANEEL**, e a **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO – CETRIL**, com sede no Município de Ibiúna, no Estado de São Paulo, na Rua José Bonifácio, 100, inscrita no CNPJ sob o nº 49.313.653/0001-10, representada por seu Presidente Nélio Antônio Leite e seu Secretário Francisco Paulo Dias de Oliveira, devidamente autorizados pela Assembléia Geral Extraordinária, conforme ata de reunião realizada em 19 de outubro de 2007, doravante designada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, por este instrumento e, na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, regendo-se pelo disposto no Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, no Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 no que couber, no Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, na Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, nas Resoluções Normativas nº 205, de 22 de dezembro de 2005, nº 213, de 6 de março de 2006, Resolução Homologatória nº 47, de 21 de fevereiro de 2005 (Resolução Homologatória de Delimitação de Área) e Resolução Autorizativa nº 1.343, de 29 de abril de 2008 (Resolução Autorizativa de

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Enquadramento), na legislação superveniente e complementar, nas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, bem como pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

As partes convencionam adotar, neste Contrato, termos técnicos e expressões, admitindo-se sua utilização no singular ou no plural, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - **ANEEL**: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal criada pela Lei nº 9.427, de 1996, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica;

II - **ANO-BASE "A"**: ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, quando for o caso;

III - **ÁREA DE PERMISSÃO**: área de atuação da **PERMISSIONÁRIA**, delimitada mediante o processo administrativo de regularização de cooperativa de eletrificação rural e homologada por Resolução específica da **ANEEL**, nos termos da Resolução nº 012, de 2002, para exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - **CCEE** - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada e fiscalizada pela **ANEEL**, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no ambiente regulado, no Sistema Interligado Nacional – SIN, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 10.848, de 2004;

V - **CCD** - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições técnicas e comerciais para a conexão à rede de distribuição;

VI - **CCE** - Contrato de Compra e Venda de Energia: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o seu atual supridor, estabelecendo os termos e condições gerais que irão regular a comercialização de energia elétrica disponibilizada pela supridora, para atendimento ao mercado da **PERMISSIONÁRIA**, com tarifa regulada, regulamentado pela Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005;

VII - **CCEAR** - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado: também denominado de Contrato Bilateral, celebrado entre cada agente vendedor e todas as Concessionárias e **PERMISSIONÁRIAS** do serviço público de distribuição, inclusive aquelas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, por opção destas, no ambiente regulado, definindo as regras e condições para a comercialização de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou futuros;

VIII - **CCT** - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um concessionário de transmissão, detentor das instalações de transmissão, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições comerciais;

IX - **CONSUMIDOR**: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à **PERMISSIONÁRIA** o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e

regulamentos da **ANEEL**, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso, de conexão ou de adesão, conforme cada caso;

X - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos;

XI - CONTRATO DE PERMISSÃO: instrumento contratual celebrado entre o Poder Concedente e a **PERMISSIONÁRIA**, que regula, formaliza e estabelece as obrigações e direitos das partes envolvidas, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica, na sua área de permissão, nos termos dos arts. 23 e 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XII - CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, estabelecendo as condições gerais para o serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição;

XIII - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o **Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS**, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso, das instalações de transmissão integrantes da Rede Básica pela **PERMISSIONÁRIA**, incluindo a prestação de serviços de transmissão pelas concessionárias de transmissão, sob supervisão do ONS, e a prestação dos serviços de coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo ONS;

XIV - ENCARGO DE USO: valor devido em função da prestação dos serviços de distribuição ou transmissão de energia elétrica, e calculado pelo produto das tarifas de uso pelos respectivos montantes de demanda contratados ou verificados;

XV - ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação Civil que, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Resolução nº 351, de 11 de novembro de 1998, art. 23 da Lei nº 10.848, de 2004 e Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, é responsável pela coordenação, supervisão e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado;

XVI - PERMISSIONÁRIA: a cooperativa de eletrificação rural, regida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, cujas atividades tenham sido regularizadas nos termos do art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, e da Resolução nº 012, de 2002, e das Resoluções Normativas nº 205, de 2005 e nº 213, de 2006, e que tenha firmado o respectivo Contrato de Permissão para distribuição de energia elétrica a público indistinto, em área de atuação delimitada, com atendimento amplo e não discriminatório das diversas classes e subclasses de consumidores;

XVII - PODER CONCEDENTE: a União, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995;

XVIII - PONTO DE CONEXÃO: equipamento ou conjunto de equipamentos que se destina a estabelecer a conexão elétrica na fronteira entre os sistemas de dois ou mais agentes;

XIX - PONTO DE ENTREGA: ponto de conexão do sistema elétrico com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento;

XX - PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: documento que contém procedimentos e requisitos técnicos estabelecidos pela **ANEEL**, para o planejamento, acesso, operação, manutenção, sistemas de medição e qualidade dos sistemas de distribuição;

XXI - PROCEDIMENTOS DE REDE: documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes que, aprovado pela **ANEEL**, estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do Sistema Interligado Nacional, bem como as responsabilidades do ONS e dos agentes;

XXII - REDE BÁSICA: instalações de transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico Interligado, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela **ANEEL**;

XXIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de todos os itens de infra-estrutura e de equipamentos de distribuição de energia elétrica, com tensão inferior a 230 kV, ou instalações em tensão igual ou superior, quando especificamente definidas pela **ANEEL**;

XXIV - SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO: serviço público de distribuição de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção de instalações de distribuição, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à distribuição de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos;

XXV - SUPRIDORA: a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pelo suprimento vinculado ao CCE;

XXVI - TARIFA: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativa estabelecido pela **ANEEL**;

XXVII - TE - Tarifa de Energia: tarifa homologada pela **ANEEL**, aplicável ao faturamento mensal referente ao suprimento à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

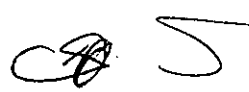
XXVIII - TF - Tarifa de Fornecimento: tarifa homologada pela **ANEEL**, aplicável ao faturamento mensal de energia elétrica dos consumidores cativos, composta pelos valores relativos à tarifa de energia elétrica (TE) e à tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD);

XXXI - TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela **ANEEL**, destinada ao pagamento pelo uso do sistema de distribuição em determinado ponto de conexão ao sistema, formada por componentes específicos, cuja conceituação e respectivos critérios de reajuste e revisão estão definidos na Resolução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2005;

XXIX - TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela **ANEEL**, na forma TUST RB, relativa ao uso de instalações da Rede Básica e TUST FR, referente ao uso de instalações de fronteira com a Rede Básica;

XXX - UNIDADE CONSUMIDORA: Conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor;

XXXI - USUÁRIO: Geradores, Consumidores Livres, Concessionárias e Permissionárias que firmarem contratos de utilização do sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA**. São considerados também como usuários as unidades produtoras e consumidoras de autoprodutores que operem em paralelo com o sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA**, inclusive nas situações de paralelismo temporário.



CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato institui e regula a permissão do **PODER CONCEDENTE** à **PERMISSIONÁRIA**, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração, a título precário, de serviço público de distribuição de energia elétrica, na área de permissão definida na Cláusula Terceira deste Contrato.

Subcláusula Única - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a permissão regulada neste Contrato não confere à **PERMISSIONÁRIA** direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074, de 1995, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREAS DE PERMISSÃO

As áreas de permissão estão situadas nos Municípios de Ibiúna e Piedade, todos no Estado de São Paulo, e são aquelas delimitadas durante a instrução do Processo Administrativo nº 48500.001293/2000-11 de regularização da Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região – CETRIL, especificadas na Resolução Homologatória nº 47, de 21 de fevereiro de 2005 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**) e homologadas pela Resolução Autorizativa nº 1.343, de 29 de abril de 2008 (**Resolução de Enquadramento da Cooperativa como Permissionária**), constantes no **Anexo I** deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME LEGAL

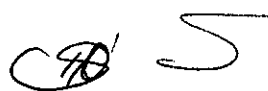
A **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita o presente Contrato como instrumento de regência do **SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO**, aplicando-se automaticamente ao seu objeto, representando condições implícitas e integrantes desta outorga todas as disposições constantes na legislação vigente, superveniente ou complementar, genericamente relativas aos serviços públicos e, especificamente, à energia elétrica, bem como nas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO

Sem prejuízo da sujeição à normatização técnica aplicável à prestação do serviço público ora contratado, a **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita, nos termos da **CLÁUSULA QUARTA**, que deverá observar as disposições legais e regulamentares inerentes ao objeto deste Contrato, especialmente no que concerne às Leis nº 8.987, de 1995; nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648, de 1998, nº 10.438, de 2002, e nº 10.762, de 2003, cumulativamente com as Resoluções nº 456, de 29 de novembro de 2000, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 068, de 23 de fevereiro de 2001, nº 090, de 27 de março de 2001, e nº 226, de 24 de abril de 2002, nas Resoluções nº 012, de 2002, nº 205, de 2005 e nº 213, de 2006 e na Lei nº 10.848, de 2004, e demais regulamentos expedidos pela **ANEEL** e pelo **PODER CONCEDENTE**.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição dedicadas à prestação do serviço público de distribuição são consideradas integrantes deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a manter o nível de qualidade do serviço e atender aos pedidos dos interessados na utilização do serviço permitido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, e nos termos do **Anexo III - Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica**, deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A **PERMISSIONÁRIA** deve submeter-se a regulamentação existente ou que venha a ser estabelecida pela **ANEEL**, respondendo por todos os prejuízos causados ao **PODER CONCEDENTE**, aos consumidores ou a terceiros, no exercício da atividade objeto desta permissão.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DA PERMISSÃO

A permissão objeto deste Contrato terá prazo único de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de sua celebração.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA PERMISSIONÁRIA

Sem prejuízo da observância às disposições contidas na legislação que disciplina a prestação do serviço público de energia elétrica, constituem encargos ou obrigações da **PERMISSIONÁRIA** inerentes à permissão regulada neste Contrato:

- I - explorar o serviço público de distribuição de energia elétrica como função de utilidade pública prioritária;
- II - prestar serviço adequado, na forma da Lei nº 8.987, de 1995, e das normas e regulamentos aplicáveis;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as condições desta permissão;
- IV - celebrar e manter contratos de suprimento que assegurem o adequado fornecimento ao seu mercado, observado o disposto no art. 50 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e o disposto no § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e no art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- V - celebrar contrato de uso e conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme o disposto em regulamentação específica;
- VI - manter organizado e atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento;
- VII - dar atendimento amplo e não discriminatório aos consumidores e às diversas classes e subclasses de consumidores localizados na área da respectiva permissão, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, observadas as normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**;
- VIII - manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos consumidores à empresa, observadas as peculiaridades regionais;
- IX - responder pela operação e manutenção das redes de distribuição que atendem as suas unidades consumidoras, respeitando os acordos operativos definidos nos contratos CCD e CUSD;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



X - atender ao estabelecido na Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina no Trabalho - NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego nº 598, de 7 de dezembro de 2004 e legislação superveniente;

XI - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

XII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica permitido;

XIII - fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em sua área de permissão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela **ANEEL**, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e na legislação;

XIV - efetuar, quando determinado pela **ANEEL**, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras Permissionárias e Concessionárias, bem assim estabelecer as interligações que forem necessárias;

XV - responder pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização destas instalações, em conformidade com o previsto nas normas e regulamentos da **ANEEL**;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela **ANEEL** e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996;

XVII - prestar contas a **ANEEL**, anualmente, da gestão dos serviços públicos de energia elétrica permitidos, encaminhando, até o último dia útil do mês de abril, relatório correspondente ao ano anterior, elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade, bem como fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentação que lhe forem solicitadas;

XVIII - prestar todo apoio necessário aos encarregados da fiscalização, garantindo-lhes livre acesso, a qualquer época, às obras, equipamentos e instalações inerentes ao serviço, vinculadas ou não, bem assim o exame de todos os assentamentos, gráficos, registros e documentos contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros, além de toda documentação e sistemas de informações concernentes à prestação dos serviços e comercialização ora contratados;

XIX - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação, regulamentos e normas aplicáveis vigentes;

XX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XXI - participar do ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Estatuto do ONS, submetendo-se às regras e procedimentos dele emanados;

XXII - participar da CCEE, quando for o caso, observado o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; e

XXIII - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, a Resolução nº 456, de 2000, e a Resolução nº 018, de 28 de julho de 2003, e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira – A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os negócios jurídicos a serem celebrados entre a **PERMISSIONÁRIA** e:

I - seus administradores e diretores, quando o objeto do negócio seja estranho às competências ou atribuições estatutárias inerentes ao cargo; e

II - pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores comuns à **PERMISSIONÁRIA**.

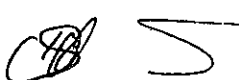
Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro e em projetos de eficiência energética, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com alterações promovidas pelas Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 11.465, de 28 de março de 2007, e na forma da regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento dessa obrigação, a **PERMISSIONÁRIA** deverá realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de eficiência energética segundo os procedimentos e as diretrizes estabelecidas na regulamentação sobre a matéria, bem como comprovar o cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Ministério de Minas e Energia – MME. Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados a partir do décimo quinto mês da data do Ato Autorizativo, nos termos da Resolução Normativa nº 233, de 24 de outubro de 2006.

Subcláusula Terceira - O descumprimento das obrigações dispostas na subcláusula anterior, ainda que parcialmente, sujeitará a **PERMISSIONÁRIA** à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme disposto em regulamentação específica sobre a matéria.

Subcláusula Quarta - A **PERMISSIONÁRIA** deverá organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à permissão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre cobertos por seguro, vedado à **PERMISSIONÁRIA**, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento desses bens e instalações, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Quinta - Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - obter a ligação de energia elétrica nos padrões de tensão e de indicadores de continuidade estabelecidos, para qualquer instalação que atenda aos padrões da **PERMISSIONÁRIA** e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;



- II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;
- III - ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
- IV - ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas a **PERMISSIONÁRIA**, no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- V - ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da **PERMISSIONÁRIA**, às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, às tarifas homologadas e às tabelas de serviços cobráveis, estabelecidas pela **ANEEL**;
- VI - receber o ressarcimento dos danos e prejuízos decorrentes que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos provocados por deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações; e
- VII - aos consumidores livres e especiais, liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da ANEEL, as propostas de alteração dos seus atos constitutivos, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

Subcláusula Sétima - À **PERMISSIONÁRIA** compete captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

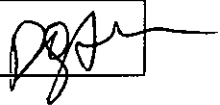
Subcláusula Oitava - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Nona - A **PERMISSIONÁRIA** terá prazo de 90 (noventa) dias, contado do início da vigência deste Contrato, para encaminhar mensalmente para a **ANEEL**, por meio do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP, as informações estabelecidas na Resolução nº 674, de 9 de dezembro de 2002.

Subcláusula Décima - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a participar das ações de eletrificação rural decorrentes de políticas federais ou estaduais que visem a Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, com vistas à incorporação desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de permissão.

Parágrafo Único - No caso de não adesão da **PERMISSIONÁRIA** aos programas públicos de eletrificação rural, conforme disposições da Subcláusula anterior, fica a seu encargo propor à **ANEEL**, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento universal de seu mercado.

Subcláusula Décima Primeira - A inobservância do disposto na subcláusula anterior implicará a obrigação da **PERMISSIONÁRIA** prestar imediato atendimento a todo pedido de fornecimento em sua área permitida, até que o Plano de Universalização de Energia Elétrica seja submetido à ANEEL.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



Subcláusula Décima Segunda – À **PERMISSIONÁRIA** é expressamente vedado o desempenho de atividades outras, consoante os dispositivos que estabelecem a segregação de atividades no setor elétrico, o que deve estar consignado em seus atos constitutivos, ressalvada a excepcionalidade estabelecida no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação alterada pela Lei nº 11.292, de 2006.

Subcláusula Décima Terceira – Observada a carência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contada do início da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** providenciará, segundo a regulamentação da **ANEEL** correspondente, a criação do Conselho de Consumidores de sua área de permissão, de caráter consultivo e voltado à orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado, assim como à formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Subcláusula Décima Quarta – A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar os contratos com as unidades consumidoras, quando for o caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste CONTRATO, nos termos estabelecidos em regulamento.

Subcláusula Décima Quinta – O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou mediante prévio aviso, quando ocorrer:

- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - irregularidades praticadas pelo Consumidor, inadequação de suas instalações, falta ou atraso nos pagamentos devidos à **PERMISSIONÁRIA**, e caso notificado nos moldes da legislação específica, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita no sentido de adequar suas instalações aos requisitos de segurança prescritos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Décima Sexta – A **PERMISSIONÁRIA** deve prestar contas aos Usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição permitido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos Usuários.

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DA PERMISSIONÁRIA

A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Segunda deste Contrato, confere à **PERMISSIONÁRIA**, dentre outras legalmente previstas, as seguintes prerrogativas:

- I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas à permissão, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e
- III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, poderá oferecer os direitos emergentes da permissão, em garantia de contratos de **empréstimo, financiamento, ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva permissão, desde que** comprovado o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica junto à **ANEEL**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, a proposta de garantia de que trata a Subcláusula anterior, cuja oportuna anuência não conferirá ao garantido, direito de ação contra a **ANEEL**, em decorrência do descumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, dos compromissos financeiros assumidos.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** poderá estabelecer linhas de transmissão, de âmbito próprio, destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas a **PERMISSIONÁRIA** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos consumidores de energia elétrica e também não conferem à **PERMISSIONÁRIA** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

CLÁUSULA NONA – LIVRE ACESSO

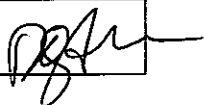
A **PERMISSIONÁRIA** deve assegurar livre acesso aos seus sistemas de distribuição e, de transmissão de âmbito próprio, observada a capacidade operacional dos sistemas, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores que, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas homologadas pela **ANEEL**.

CLÁUSULA DÉCIMA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA PERMISSIONÁRIA

As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes de distribuição de âmbito da **PERMISSIONÁRIA**, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber, e incorporar-se-ão à respectiva permissão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e das normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços permitidos e também a implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento das atuais e futuras demandas do mercado de sua área de permissão.

Subcláusula Segunda - Com base na definição das áreas de permissão, constante na Resolução Homologatória nº 47, de 21 de fevereiro de 2005 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**), a **PERMISSIONÁRIA** deve negociar com a(s) Concessionária(s) envolvida(s), no prazo de 180 (cento e oitenta)

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



dias do início de vigência deste Contrato, a aquisição, permuta ou cessão das respectivas instalações elétricas desta(s) existentes na área de permissão, conforme cada caso, visando firmar acordo quanto aos termos da indenização ou remuneração das mesmas, excetuando-se as instalações mencionadas na Subcláusula Quinta desta Cláusula Décima:

I - a existência de padrões diferenciados referentes a projetos, manutenção ou procedimentos de operação não poderá ser alegada, pela **PERMISSIONÁRIA**, para recusa do recebimento das instalações de que trata essa subcláusula.

II - a assunção das instalações de que trata esta subcláusula não poderá, em nenhuma hipótese, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários, até a primeira revisão tarifária periódica da **PERMISSIONÁRIA**.

III - em caso de assunção do serviço, o agente responsável submeterá à **ANEEL**, nos 60 (sessenta) dias seguintes, um plano de adequação das instalações e serviços aos padrões de qualidade, para execução em prazo compatível com o estado geral e características das mesmas.

IV - na falta de acordo entre as partes quanto aos valores da indenização ou remuneração das instalações de que trata o artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) a indenização ao agente detentor da propriedade das instalações dar-se-á com base nos custos registrados, devidamente depreciados;
- b) caso não haja registro dos custos das instalações, as partes poderão adotar valores praticados por outros agentes, em condições que guardem similaridade com as do agente cedente, ou do próprio adquirente; e/ou contratar perícia técnica especializada para determinar os valores a serem atribuídos às mesmas; e
- c) permanecendo o não entendimento quanto ao valor da indenização cabível, a **ANEEL** decidirá a questão, de ofício ou por provocação de qualquer das partes.

Subcláusula Terceira - A assunção das instalações e dos serviços mencionados na subcláusula anterior deve ser comunicada a **ANEEL**, e realizada no prazo de até 12 (doze) meses após o acordo entre as partes ou após a decisão da **ANEEL** quanto ao valor da indenização ou remuneração cabível.

Subcláusula Quarta - Fica vedada a expansão do serviço e/ou instalações além dos limites estabelecidos, exceto o atendimento de unidades consumidoras a título precário, segundo disciplinado em regulamento, ou mediante acordo com a concessionária ou outra permissionária, hipótese em que a **ANEEL** deverá ser comunicada.

Subcláusula Quinta - As redes de distribuição da **PERMISSIONÁRIA** que eventualmente cruzem com alimentadores expressos dentro da área de permissão, deverão observar as questões de segurança das pessoas e das instalações, em conformidade com as prescrições das Normas Técnicas Brasileiras Referendadas - NBR.

Subcláusula Sexta - A construção de redes de distribuição expressas fora das áreas de permissão dependerá de consentimento formal da **ANEEL**, respeitando as questões de segurança das pessoas e das instalações.

Subcláusula Sétima - A existência de redes de distribuição expressa na área de permissão não implicará em valores adicionais ou benefícios tarifários para a **PERMISSIONÁRIA**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Oitava - Para privilegiar a eficiência técnico-econômica, a Concessionária ou Permissionária detentora de área de atuação contígua à da **PERMISSIONÁRIA** poderá fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas na área de permissão, desde que haja anuência da **PERMISSIONÁRIA**, com posterior comunicação formal à **ANEEL** no prazo de até 30 (trinta) dias após a concordância da **PERMISSIONÁRIA**, para fins de registro, nas condições estipuladas pela legislação em vigor.

Subcláusula Nona - Devem ser instalados por conta da **PERMISSIONÁRIA** os equipamentos de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço da energia elétrica, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Subcláusula Décima - A **PERMISSIONÁRIA** deverá por sua conta, expensas e risco, manter e reparar as suas instalações ou fazer com que estas sejam operadas, mantidas e reparadas de acordo com a prática prudente do setor elétrico, com a lei aplicável, inclusive a lei ambiental e com os termos deste Contrato.

Subcláusula Décima Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** compromete-se a seguir e respeitar as exigências e procedimentos que constam dos Procedimentos de Rede em instalações objeto de CUST, e também dos Procedimentos de Distribuição, quando da implantação dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a atender o nível de qualidade dos serviços, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas, padrões e etapas de implementação, definidos no ANEXO III deste Contrato, bem como na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a atender aos requisitos da regulamentação referente à qualidade do serviço prestado, observando os prazos e procedimentos das etapas de implementação estabelecidas neste Contrato ou em legislação superveniente.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de permissão sobre as interrupções programadas que afetarão os mesmos, informando a data da interrupção, horário de início e término, na forma da regulação específica.

Subcláusula Terceira - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos **CONSUMIDORES** de uma mesma classe de consumo, nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE COMPRA DE ENERGIA E USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSMISSÃO PELA PERMISSIONÁRIA

A **PERMISSIONÁRIA** deverá celebrar o Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - **CCEAR** ou o Contrato de Compra de Energia - **CCE**, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, Decreto nº 5.163, de 2004 e na regulamentação específica.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO
--



Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio igual ou superior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano anterior, deverá garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e regulamentação específica.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano civil anterior, poderá adquirir energia elétrica, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentado pela Resolução nº 206 de 22 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

- I - leilões de compra realizados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR;
- II - leilões de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- III - do atual agente supridor com tarifa regulada; ou
- IV - mediante processo de licitação pública promovido pela própria permissionária.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar, até 60 dias após a data de início da vigência deste Contrato, quando pertinentes, os seguintes contratos definidos na **Cláusula Primeira - Definições**:

- I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD;
- II - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT;
- III - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- IV - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
- V - Contrato de Compra de Energia - CCE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMPRA DE ENERGIA E NO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO

Subcláusula Primeira - Com fundamento nas informações fornecidas pela **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** estabeleceu as tarifas iniciais de compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, as quais foram objetos da Resolução nº 580, de 11 de dezembro de 2007, e fazem parte do **Anexo II - Tarifas** e que serão reajustadas na mesma data definida neste Contrato de Permissão para as tarifas de fornecimento da **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - O reajuste anual das tarifas dos Contratos **CUST** e **CUSD**, referente à compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, deverá ocorrer em data coincidente com a do reajuste do **CCE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a **PERMISSIONÁRIA** cobrará as tarifas homologadas pela **ANEEL**, estando as tarifas iniciais discriminadas no **Anexo II - Tarifas**, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento.

Subcláusula Primeira - É facultado à **PERMISSIONÁRIA** cobrar tarifas inferiores às homologadas pela **ANEEL**, conforme discriminado no **Anexo II - Tarifas**, desde que observado o tratamento isonômico e que as reduções não impliquem em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na **Subcláusula Terceira da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** reconhece que as tarifas indicadas no **Anexo II - Tarifas**, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços permitidos e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata a **Subcláusula Segunda** serão reajustados com **periodicidade anual**, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, em 30 de outubro; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata a Subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior a 1 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da **PERMISSIONÁRIA** será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; Cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Encargos de Serviço de Sistema - ESS, valores relativos à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS, encargos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; encargos de Conexão e Uso das Instalações de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Pesquisa e Desenvolvimento- P&D e Eficiência Energética.

Parcela B: valor remanescente da receita da **PERMISSIONÁRIA**, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da **Parcela A**.

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a receita da **PERMISSIONÁRIA** decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$IRT = \frac{VPA_1 + VPB_0 \times (IVI \pm X)}{RA}$$

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Onde:

RA: "Receita de Referência", definida como a Receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS, o PIS/PASEP e a COFINS e componentes financeiros externos ao reajuste;

Receita Anual de Fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda da potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajustes, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa;

Receita Anual de Suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Receita Anual de Uso dos Sistemas de Distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratadas para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência;

Período de Referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

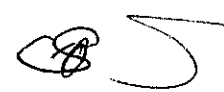
IV: Número índice obtido pela divisão dos índices do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com a Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IV.

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirida para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de: (i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável, (ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA₀: Valor da "Parcela A", considerando-se as tarifas apuradas na "Data de Referência Anterior", aplicadas ao "Mercado de Referência".



VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculada da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA - VPA_0$$

VPA₁: Valor da "Parcela A" referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia de que trata o caput do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela **ANEEL** até a data de reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subsequentes, aplicados ao montante de Energia Elétrica Comprada;
- (ii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A **ANEEL**, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da **PERMISSIONÁRIA**, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma:

I - a primeira revisão será procedida em 30 de outubro de 2009; e

II - as subsequentes revisões serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a primeira revisão.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a **ANEEL** estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima desta Cláusula.

Até a primeira Revisão Tarifária Periódica o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - Por solicitação da **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso sejam devidamente comprovadas alterações significativas nos custos da **PERMISSIONÁRIA**, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que tenham sido aprovadas pela **ANEEL** durante o período.

Subcláusula Décima - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica.

Subcláusula Décima Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sétima, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Segunda - A PERMISSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outra permissionária, concessionária ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela **ANEEL**, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima Terceira - É vedado à **PERMISSIONÁRIA** cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, tarifas superiores àquelas homologadas pela **ANEEL**.

Subcláusula Décima Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e às compensações nela contidos.

Subcláusula Décima Quinta - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecido em resolução da **ANEEL** e na legislação vigente.

Subcláusula Décima Sexta - Havendo alteração unilateral do Contrato de Permissão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTABILIDADE

A **PERMISSIONÁRIA** está obrigada a adotar o Plano de Contas constante do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, e regulamentações posteriores, para o registro de suas operações, mantendo a escrituração na sede do respectivo domicílio, atendendo aos preceitos legais e aos princípios fundamentais de contabilidade. Concomitantemente, deverão implantar os cadastros e o controle da propriedade dos bens vinculados à permissão, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos da regulamentação em vigor.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** terá o prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir do início da vigência deste Contrato, para a efetiva implantação do Plano de Contas, nos moldes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como do cadastramento e controle da propriedade dos bens vinculados, providenciando o início de seus registros a partir do exercício social subsequente à implantação.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Segunda - Os demais documentos exigidos pela **ANEEL**, com o objetivo de acompanhamento do desempenho econômico-financeiro da Permissão, tais como: Balancete Mensal Padronizado - BMP; Relatório de Informações Trimestrais - RIT e Prestação Anual de Contas - PAC, além de outros que venham a ser instituídos na vigência do Contrato de Permissão, deverão, depois de decorrida a fase de implantação dos sistemas de controle e cadastramento dos bens vinculados e contábil, obedecer aos prazos estabelecidos no Manual de Contabilidade.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deve observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de distribuição de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **PERMISSIONÁRIA** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **PERMISSIONÁRIA**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado a **PERMISSIONÁRIA**, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA** no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado aos consumidores, nos termos deste Contrato e da legislação específica;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, bem como de pesquisa e desenvolvimento;
- VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;
- VII - atualização do cadastro da rede elétrica;

Subcláusula Primeira - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os consumidores, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos, sendo assegurado à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a **ANEEL** promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Terceira - A penalidade, proporcional à abrangência e à gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo que assegure à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

Subcláusula Quarta - Poderá ser declarada a caducidade da permissão, com a conseqüente revogação da outorga e assunção dos serviços permitidos, pelo **PODER CONCEDENTE**, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, nos casos de prestação de serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, descumprimento das condições contratuais e disposições legais que regulamentam a permissão, descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação da **ANEEL** para regularizar a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **PERMISSIONÁRIA** perante o **PODER CONCEDENTE**, a **ANEEL**, aos Consumidores e a terceiros

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVENÇÃO NA PERMISSÃO

A **ANEEL**, sem exclusão das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes e, em consonância com o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, poderá intervir na permissão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **PERMISSIONÁRIA** direito de ampla defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - O procedimento administrativo a que se refere a Subcláusula anterior deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser considerada inválida a intervenção, devolvendo-se à **PERMISSIONÁRIA** a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de seu direito à indenização. A intervenção poderá ser prorrogada se persistirem os motivos de sua decretação.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à **PERMISSIONÁRIA**, sem prejuízo de seu direito de indenização.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



VIII - o cumprimento dos dispositivos legais referentes à universalização dos serviços de energia elétrica;

IX - a qualidade do atendimento comercial; e

X - o cumprimento das metas de continuidade de fornecimento e de conformidade de tensão estabelecidas pela **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **PERMISSIONÁRIA**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da permissão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **PERMISSIONÁRIA** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da **ANEEL** não exige a **PERMISSIONÁRIA**, nem diminui suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e instalações, dos procedimentos e à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O não atendimento pela **PERMISSIONÁRIA**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelos procedimentos legais, pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

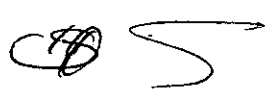
Observado o disposto na Cláusula anterior e, considerando o teor do art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, e do art. 20 da Lei nº 9.427 de 1996, a **ANEEL** poderá delegar ao Estado de São Paulo competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovada, pelo Estado de São Paulo, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução de tais atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita às penalidades previstas na legislação, normas e regulamentos, inclusive as descritas nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste Contrato. A **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita à penalidade, entre outras, de multa aplicada pela **ANEEL** no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento da **PERMISSIONÁRIA** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à **PERMISSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato será considerada e declarada extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação do serviço;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - revogação;
- VI - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VII - dissolução ou extinção da **PERMISSIONÁRIA**

Subcláusula Primeira - Em qualquer hipótese de extinção da permissão, o **PODER CONCEDENTE** assumirá, imediatamente, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica para garantir a sua continuidade e regularidade.

Subcláusula Segunda - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **PODER CONCEDENTE** poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela **PERMISSIONÁRIA** para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** promoverá a declaração de caducidade da permissão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **PERMISSIONÁRIA**, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Quarta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **PERMISSIONÁRIA**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Quinta - A declaração da caducidade não acarretará, para o **PODER CONCEDENTE**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **PERMISSIONÁRIA**, nem com relação aos empregados desta.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sexta - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **PERMISSIONÁRIA** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **PODER CONCEDENTE**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **PERMISSIONÁRIA** não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Para efeitos de reversão, os bens vinculados à prestação do serviço público permitido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Primeira - Extinta a permissão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **PODER CONCEDENTE**, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **PERMISSIONÁRIA**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Segunda - O valor de indenização dos bens reversíveis, ainda não amortizado ou depreciado, será aquele resultante de inventário procedido pela **ANEEL** ou preposto especialmente designado, e seu pagamento realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na forma da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL** e pelo Poder Concedente, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL**, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO DO CONTRATO

Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no **caput** desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará a partir de sua celebração, cabendo à **ANEEL** a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



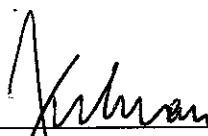
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será publicado, registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias subseqüentes à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **PERMISSIONÁRIA**, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

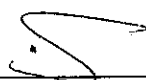
Brasília, 12 de JUNHO de 2008.

PELA ANEEL:



JERSON KELMAN
Diretor-Geral

PELA PERMISSIONÁRIA:

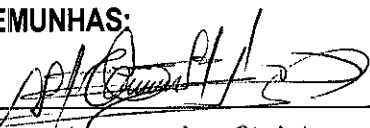


NÉLIO ANTÔNIO LEITE
Presidente

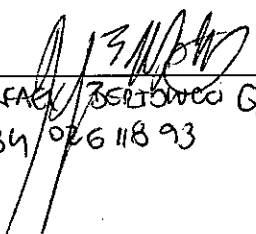


FRANCISCO PAULO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário

TESTEMUNHAS:



Nome: MARCO LUIZ CIRILLO
CPF: 021.120.258-48

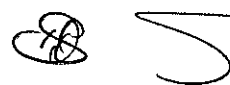


Nome: RAFAEL BERTOLDO GONÇALVES DA MOTA
CPF: 284.026.118-93

ANEXO I

I) Área de Permissão Delimitada - Resolução Homologatória nº 047, de 21 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 47, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Homologa a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - CETRIL nas áreas de concessão de distribuição de energia elétrica da Companhia Piratininga de Força e Luz e da Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos incisos I, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art 3º e nos incisos IV e XV do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, o que consta do Processo nº 48500.001293/00-11, e considerando que:

o art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelece as condições e a faculdade para o poder concedente promover a regularização da permissão às cooperativas de eletrificação rural;

no Termo de Acordo para Delimitação de Área celebrado em 18 de maio de 2001 entre a Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - CETRIL e a Bandeirante Energia S.A., está delimitada a área de atuação da Cooperativa na área de concessão de distribuição de energia elétrica da Bandeirante, no que tange ao Município de Ibiúna;

em cumprimento ao disposto na Resolução nº 336, de 16 de agosto de 2001, a concessão do Município de Ibiúna outorgada à Bandeirante Energia S.A foi transferida para a Companhia Piratininga de Força e Luz;

os trabalhos de diligência desenvolvidos pela Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE na área de concessão de distribuição de energia elétrica da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., subsidiaram a deliberação sobre a área de atuação da CETRIL no município de Piedade; e

na instrução do respectivo processo administrativo, foi constatado que a CETRIL exerce atividade de distribuição de energia elétrica a público indistinto, caracterizando, assim, a sua atuação como prestadora de serviço público de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Homologar a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - CETRIL, com sede à Rua Tabelaão Salvador Rolim de Freitas, nº 375, Bairro Centro, no Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.313.653/0001-10.

Parágrafo único. A área de atuação da CETRIL está localizada nas áreas de concessão de distribuição de energia elétrica da Companhia Piratininga de Força e Luz, no Município de Ibiúna, e da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., no Município de Piedade, todos localizados no Estado de São Paulo,



compatibilizada durante instrução do Processo nº 48500.001293/00-11 e conforme as poligonais envolvidas descritas no Anexo desta Resolução.

(*) Incluído o art. 1º-A pela REH ANEEL 468 de 29.05.2007, D.O. de 31.05.2007, seção 1, p. 76, v. 144, n. 104.

Art. 2º Ficam alteradas as áreas de concessão constantes das Resoluções nº 336, de 16 de agosto de 2001 e nº 168, de 24 de maio de 1998, correspondentes à Companhia Piratininga de Força e Luz e Elektro Eletricidade e Serviços S.A., ficando segregadas as áreas constantes do Anexo I desta Resolução, que passam, doravante, a integrar a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - CETRIL.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

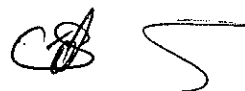
Este texto não substitui o publicado no D.O de 28.02.2005, seção 1, p. 111, v. 142, n. 39.

(*) Revogado o ar. 2º, pela REH ANEEL 468 de 29.05.2007, D.O. de 31.05.2007, seção 1, p. 76, v. 144, n. 104.

(*) Incluído o art. 1º-A pela REH ANEEL 468 de 29.05.2007, D.O. de 31.05.2007, seção 1, p. 76, v. 144, n. 104.

“Art. 1º-A As áreas de atuação mencionadas no art. 1º desta Resolução serão homologadas quando da assinatura do contrato de permissão a ser celebrado entre o Poder Concedente e a respectiva Cooperativa de Eletrificação Rural – CER e integrarão o respectivo contrato de permissão.”

“Parágrafo único. Não ocorrendo, no prazo regulamentar, a assinatura do contrato de permissão decorrente do processo de regularização a que alude o art. 23 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, serão assumidos pela concessionária local os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas de atuação da CER, que integram as áreas delimitadas por esta Resolução, excetuadas aquelas compreendidas no conjunto de instalações de uso privativo localizadas na área rural, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nos arts. 13 e 14 da Resolução no 012/2002”.



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 047, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

1 - Área de Concessão da Companhia Piratininga de Força e Luz

Município de Ibiúna - Área de atuação: Polígono único formado pelos seguintes pontos:

Pontos Vértices	Coordenadas UTM		Planta (IGC)	Descrição
	Abscissa	Ordenada		
01	272.280	7.386.368	093/096	Inicia-se em um ponto localizado na divisa de município entre Ibiúna e Mairinque, defletindo à direita e seguindo em linha sinuosa pelo leito do Rio Sorocamirim até o ponto 02.
02	273.160	7.384.315	094/096	Localizado em um ponto no eixo do leito do Rio Sorocamirim, defletindo à direita e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 03, cruzando com a estrada vicinal IBN-050 no Bairro da Cachoeira.
03	273.000	7.383.600	094/096	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 04.
04	271.600	7.382.800	094/096	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 05.
05	270.820	7.382.085	094/096	Inicia-se em um ponto localizado na estrada vicinal IBN-040 no Bairro Campo Verde, defletindo a esquerda e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 06.
06	271.920	7.380.465	095/096	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 07.
07	271.227	7.380.023	095/096	Deflete para a esquerda, cruzando com a Rod. Bunjiro Nakao (SP-250) no Km 74,5, seguindo em linha reta imaginária até o ponto 08.
08	271.500	7.379.553	095/096	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 09.
09	272.407	7.380.169	095/096	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 10.
10	273.150	7.379.700	095/096	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 11.
11	273.030	7.378.142	095/096	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 12.
12	273.510	7.378.000	095/096	Inicia-se na estrada vicinal IBN-359 no Bairro Cupim, defletindo para a esquerda e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 13.
13	273.920	7.379.170	095/096	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 14.
14	274.800	7.379.170	095/096	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 15.
15	275.231	7.379.524	095/096	Inicia-se em um ponto da estrada vicinal IBN-020 no Bairro Capim Azedo, defletindo a direita e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 16.
16	278.694	7.380.543	095/097	Deflete a esquerda (aprox. 90°) e segue em linha reta imaginária até o ponto 17.
17	278.490	7.381.590	094/097	Inicia-se no eixo da LT 440KV (CEETP - Baurú/Embú-Guaçú) defletindo para a esquerda e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 18.
18	278.280	7.382.280	094/097	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 19.
19	278.881	7.383.243	094/097	Inicia-se em um ponto localizado na Rodovia Bunjiro Nakao (SP-250) no Km 63,3, defletindo para a direita e seguindo em linha sinuosa pelo leito da Rodovia até o ponto 20.
20	279.772	7.383.184	094/097	Inicia-se em um ponto localizado na Rodovia Bunjiro Nakao (SP-250) no Km 62,4, defletindo para a direita e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 21.
21	280.300	7.382.000	094/097	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 22.
22	281.220	7.381.665	094/097	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 23.
23	282.467	7.382.962	094/097	Inicia-se em um ponto localizado na Rodovia Bunjiro Nakao (SP-250) no Km 59,6, defletindo para a direita e seguindo em linha reta imaginária até o ponto 24.
24	282.709	7.382.488	094/097	Inicia-se num ponto localizado no córrego do Morro Grande e deflete à direita e segue em linha sinuosa pelo leito do córrego até o ponto 25.

Pontos Vértices	Coordenadas UTM		Planta (IGC)	Descrição
	Abscissa	Ordenada		
25	282.504	7.378.455	095/097	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 26.
26	283.545	7.377.167	095/098	Deflete a esquerda (aprox. 90°) e segue em linha reta imaginária pelas divisas da propriedade do Sr. Nailor Pedro com o Loteamento Residencial Recreio até o ponto 27.
27	283.943	7.377.456	095/097	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 28.
28	285.600	7.376.970	095/098	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 29.
29	285.900	7.376.500	095/098	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 30, cruzando com a LT 440KV (CEETP - Bauru/Embu-Guaçu).
30	284.950	7.374.050	096/098	Deflete para a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 31.
31	286.775	7.373.064	096/098	Deflete para a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 32.
32	286.500	7.372.200	096/098	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 33.
33	286.862	7.371.129	097/098	Deflete a direita e segue em linha reta imaginária até o ponto 34.
34	286.125	7.369.125	097/098	Deflete a esquerda e segue em linha reta imaginária até o ponto 35.
35	294.692	7.362.581	099/099	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna e São Lourenço da Serra, defletindo a direita e segue em linha sinuosa pela mesma divisa até o ponto 36.
36	293.388	7.361.340	099/099	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, São Lourenço da Serra e Juquitiba, seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Juquitiba até o ponto 37.
37	276.936	7.344.273	*163	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, Juquitiba e Miracatu, Seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Miracatu até o ponto 38.
38	260.485	7.341.430	*172	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, Miracatu e Tapirai, seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Tapirai até o ponto 39.
39	257.015	7.345.639	*161	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, Tapirai e Piedade, seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Piedade até o ponto 40(N).
40(N)	265.000	7.359.735	099/095	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna e Piedade, seguindo em linha sinuosa pela mesma divisa até o ponto 41(J).
41(J)	263.830	7.367.000	097/094	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna e Piedade, seguindo em linha sinuosa pela mesma divisa até o ponto 42(H).
42(H)	259.848	7.379.150	095/094	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna e Piedade, Seguindo em linha sinuosa pela mesma divisa até o ponto 43(I).
43(I)	258.486	7.384.223	094/094	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, Votorantim e Piedade no leito da represa de Itupararanga, defletindo para a direita seguindo em linha sinuosa pela divisa de Ibiúna e Votorantim até o ponto 44.
44	265.605	7.387.700	093/095	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Votorantim, Alumínio e Ibiúna no leito da represa de Itupararanga, Seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Alumínio até o ponto 45.
45	267.630	7.388.540	093/095	Inicia-se em um ponto localizado na divisa entre os municípios de Ibiúna, Alumínio e Mairinque, seguindo em linha sinuosa pela divisa entre Ibiúna e Mairinque até fechar a poligonal no ponto 01, início do caminhamento.

2 - Área de Concessão da Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Município de Piedade - Área de atuação: formada por dois polígonos, conforme a seguir:

POLÍGONO 1: O Polígono 1 no município de Piedade é formado pela união, em linha reta imaginária, dos vértices A, B, C, D, E, F, G e H, descrito pela coordenada no sistema Universal Transversa de Mercator - UTM e pela união dos vértices H e A através da divisa deste município com os municípios de Votorantim e Ibiúna.

Memorial descritivo:

Pontos Vértices	Coordenadas (UTM)		Descrição
	Abscissa	Ordenada	
A	254.000	7.385.700	Vértice localizado na divisa do município de Piedade com o município de Votorantim. Tem como referência a sede do Clube de campo ACM (Associação Cristã de Moços)
B	254.210	7.383.741	Vértice localizado no eixo do eletrodo de Furnas, ao lado da estação transformadora da CETRIL nº00363. Deste vértice até o vértice C segue pelo eixo do eletrodo.
C	255.667	7.381.521	Vértice localizado no eixo do eletrodo de Furnas. Deste vértice a poligonal segue em linha reta imaginária até o ponto D.
D	256.270	7.381.502	Vértice localizado ao lado da estação transformadora da CETRIL nº00347 (atende ao Sr. Noboru Yamasaki).
E	257.273	7.381.483	Esse vértice faz ligação em linha reta imaginária entre os vértices adjacentes D e F
F	257.620	7.380.320	Esse vértice localiza-se próximo da estação transformadora da CETRIL nº00338 e interliga-se, em linha reta imaginária, com o vértice G.
G	258.200	7.379.380	Desse vértice segue em linha reta imaginária até o vértice H.
H	259.848	7.379.150	Vértice localizado na divisa dos municípios de Piedade e Ibiúna. Desse vértice a poligonal se conclui seguindo até o vértice A contornando as divisas do município de Piedade com os municípios de Ibiúna e Votorantim.

Nota: O atual ponto de conexão da CETRIL deverá ser transferido para localização conveniente dentro da área descrita.

POLÍGONO 2: O Polígono 2 no município de Piedade é formado pela união, em linha reta imaginária, dos vértices J, K, L, M, N e pela união dos vértices N e J através da divisa deste município com o município de Ibiúna.

Memorial descritivo:

Pontos Vértices	Coordenadas UTM		Descrição
	Abscissa	Ordenada	
J	263.830	7.367.000	Vértice localizado na divisa do município de Piedade com o município de Ibiúna.
K	262.713	7.366.975	Vértice localizado no município de Piedade. Este vértice une o vértice J ao L.
L	263.000	7.365.000	Vértice localizado próximo à área de reserva florestal.
M	265.312	7.363.350	Vértice localizado ao lado da posição do transformador da CETRIL nºT2320.
N	265.000	7.359.735	Vértice localizado na divisa do município de Piedade com o município de Ibiúna.

CS

ANEXO I

II) Enquadramento como Permissionária – Resolução Autorizativa no 1.343, de 29 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.343, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Promover o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região – CETRIL como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 2º e 3º, incisos IV e V, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Resolução Normativa nº 213, de 6 de março de 2006, o que consta do Processo nº 48500.001293/2000-11, e considerando que:

a Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região – CETRIL requereu a regularização nos termos do art. 2º da Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, e cumpriu as determinações exigidas no Anexo I da referida Resolução, tendo sido constatado, no processo administrativo, que a Cooperativa explora o serviço público de energia elétrica, compreendendo a distribuição e a comercialização a público indistinto;

a CETRIL manifestou-se favorável às tarifas básicas de compra e de fornecimento de energia elétrica fixadas pela ANEEL, em cumprimento às determinações constantes do art. 13 da Resolução nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Resolução nº 213, de 6 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Promover, para fins de regularização, o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região – CETRIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.313.653/0001-10, com sede no Município de Ibiúna, no Estado de São Paulo, como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nas áreas compreendidas pelas poligonais descritas na Resolução Homologatória nº 047, de 21 de fevereiro de 2005, nos Municípios de Ibiúna e Piedade, localizados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A eficácia do enquadramento da CETRIL como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica condiciona-se à assinatura do Contrato de Permissão, no prazo de até 45 dias, contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar o Contrato de Permissão, a ser celebrado entre o Poder Concedente, representado pela ANEEL, e a CETRIL, que formalizará o enquadramento da Cooperativa como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O prazo da permissão é de 20 anos, contado a partir da assinatura do Contrato de Permissão.



§ 2º Integram o Contrato de Permissão as tarifas básicas de energia comprada e de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais, homologadas na Resolução Homologatória nº 580, de 11 de dezembro de 2007.

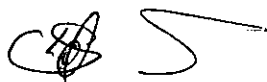
Art. 3º A CETRIL deverá comprovar, mediante apresentação do estatuto social da cooperativa, o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, como condicionante indispensável à celebração do Contrato de Permissão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DCAE/DNAEE nº 241, de 29 de setembro de 1982.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09.05.2008, seção 1, p. 59, v. 145, n. 88.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a large 'S' and a horizontal line.

ANEXO II

TARIFAS APLICÁVEIS NA COMPRA E NA VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

 S

CETRIL

TARIFAS INICIAIS DE COMPRA (SUPRIMENTO), COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

Item	Concessionária Supridora	Subgrupo / Tensão (kV)	Tarifa de Suprimento					
			TUSD + TE		TUSD		TE	
			Demanda (R\$/kW)	Energia (R\$/MWh)	Demanda (R\$/kW)	Energia (R\$/MWh)	Demanda (R\$/kW)	Energia (R\$/MWh)
1	CPFL PIRATININGA	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	4,79	64,20	4,79	4,44	0,00	59,76
2	ELEKTRO	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	5,24	70,30	5,24	39,31	0,00	31,00

CETRIL

TARIFAS INICIAIS DE FORNECIMENTO, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

LEGENDA:	QUADRO A					
TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	8,40	265,03	8,40	144,25	0,00	120,78
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,83	243,49	17,83	108,00	0,00	135,49
AS (Subterrâneo)	26,32	254,83	26,32	113,04	0,00	141,80
B1 - RESIDENCIAL		364,76		229,27		135,49
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		126,36		79,12		47,24
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		217,42		136,12		81,30
Consumo mensal superior a 80 até 100kWh		218,87		137,58		81,30
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		328,31		206,35		121,96
Consumo mensal superior a 200 até 220 kWh		364,76		229,27		135,49
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		364,76		229,27		135,49
B2 - RURAL		220,54		138,22		82,32
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		171,50		107,13		64,37
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		202,75		127,08		75,68
B3 - DEMAIS CLASSES		351,83		220,51		131,32
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		181,25		113,60		67,65
B4b - Bulbo da Lâmpada		198,92		124,66		74,25

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	6,93	0,00	6,93	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	26,32	3,67	26,32	3,67	0,00	0,00
A3 (69 kV)	40,04	7,08	40,04	7,08	0,00	0,00
A3a (30 kV a 44 kV)	40,05	8,40	40,05	8,40	0,00	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	41,35	9,97	41,35	9,97	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	43,23	15,31	62,11	10,44	-18,88	4,87

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	253,65	229,19	157,33	143,14	24,20	24,20	24,20	24,20	229,45	204,99	133,13	118,94
A2 (88 a 138 kV)	253,65	229,19	157,33	143,14	24,20	24,20	24,20	24,20	229,45	204,99	133,13	118,94
A3 (69 kV)	253,65	229,19	157,33	143,14	24,20	24,20	24,20	24,20	229,45	204,99	133,13	118,94
A3a (30 kV a 44 kV)	253,65	229,19	157,33	143,14	24,20	24,20	24,20	24,20	229,45	204,99	133,13	118,94
A4 (2,3 kV a 25 kV)	253,65	229,19	157,33	143,14	24,20	24,20	24,20	24,20	229,45	204,99	133,13	118,94
AS (Subterrâneo)	265,43	239,87	164,68	149,80	24,20	24,20	24,20	24,20	241,23	215,67	140,48	125,60

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	20,80	0,00	20,80	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	78,96	11,00	78,96	11,00	0,00	0,00
A3 (69 kV)	120,13	21,23	120,13	21,23	0,00	0,00
A3a (30 kV a 44 kV)	120,17	25,19	120,17	25,19	0,00	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	124,02	29,92	124,02	29,92	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	129,66	45,91	186,33	31,33	-56,67	14,57

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	8,40	8,40	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,97	9,97	0,00
AS (Subterrâneo)	15,31	10,44	4,87

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	1.159,04	1.137,24	143,24	130,60	954,51	954,51	24,56	24,56	204,53	182,73	118,68	106,04
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.213,56	1.189,09	157,33	143,14	984,11	984,11	24,20	24,20	229,45	204,98	133,13	118,94
AS (Subterrâneo)	1.269,98	1.244,41	164,68	149,81	984,11	984,11	24,20	24,20	285,87	260,30	140,48	125,61

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
	DEMANDA	DEMANDA	DEMANDA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	25,19	25,19	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	29,92	29,92	0,00
AS (Subterrâneo)	45,91	31,33	14,57

CS

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural – Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento – Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento – Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,78	5,41	10,82	32,49
II - Aferição de medidor	4,87	8,11	10,82	54,16
III - Verificação de nível de tensão	4,87	8,11	9,74	54,16
IV - Religação normal	4,32	5,95	17,86	54,16
V - Religação de urgência	21,65	32,49	54,16	108,32
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,61	1,61	1,61	3,24

CETRIL

TARIFAS INICIAIS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	6,93	0,00
A2 (88 a 138 kV)	26,32	3,67
A3 (69 kV)	40,04	7,08
A3a (30 kV a 44 kV)	40,05	8,40
A4 (2,3 kV a 25 kV)	41,35	9,97
BT (Menor que 2,3 kV)	62,11	10,44

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	24,20	24,20
A2 (88 a 138 kV)	24,20	24,20
A3 (69 kV)	24,20	24,20
A3a (30 kV a 44 kV)	24,20	24,20
A4 (2,3 kV a 25 kV)	24,20	24,20
BT (Menor que 2,3 kV)	24,20	24,20

TUSD – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	25,55	3,55
A3 (69 kV)	39,28	6,91
A3a (30 kV a 44 kV)	39,29	8,20
A4 (2,3 kV a 25 kV)	40,03	9,63

CS

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV)	3,59
A3 (69 kV)	3,59
A3a (30 kV a 44 kV)	3,59
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,59

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	0,64	0,64
A2 (88 a 138 kV)	0,64	0,64
A3 (69 kV)	0,64	0,64
A3a (30 kV a 44 kV)	0,64	0,64
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,64	0,64
BT (Menor que 2,3 kV)	0,64	0,64

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES – Desconto da TUSD – 50%	QUADRO U	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	13,47	1,87
A3 (69 kV)	20,25	3,57
A3a (30 kV a 44 kV)	20,25	4,25
A4 (2,3 kV a 25 kV)	21,13	5,11
BT (Menor que 2,3 kV)	31,77	5,33

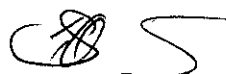
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES – Desconto da TUSD – 100%	QUADRO V	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,60	0,08
A3 (69 kV)	0,48	0,08
A3a (30 kV a 44 kV)	0,48	0,11
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,95	0,23
BT (Menor que 2,3 kV)	1,44	0,25




ANEXO III

QUALIDADE DOS SERVIÇOS

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



ANEXO III

QUALIDADE DOS SERVIÇOS

I - INTRODUÇÃO

O controle da qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica far-se-á pela verificação da correta execução de procedimentos, do cálculo de indicadores e pela verificação do cumprimento de padrões (metas) individuais e coletivos e será implementado em etapas sucessivas, sendo que a violação dos padrões definidos poderá implicar em penalidades em favor dos consumidores, obrigando-se ainda a **PERMISSIONÁRIA** a atender ao nível de qualidade do serviço definido pela legislação e regulamentação supervenientes.

II - INDICADORES

As principais regulamentações relacionadas à supervisão e controle dos padrões de qualidade, aos procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores à **ANEEL**, bem como a dosimetria e a aplicação de penalidades à **PERMISSIONÁRIA**, estão relacionadas a seguir:

1 - Continuidade dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica

Os procedimentos e os indicadores de continuidade dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica estão estabelecidos nas Resoluções Normativas nº 024/2000, nº 075/2003 e nº 177/2005.

2 - Conformidade dos Níveis de Tensão

A conformidade dos níveis de tensão deve ser aferida nos pontos de conexão à Rede Básica, de conexão à concessionária(s), permissionária(s) e nos pontos de entrega de energia elétrica às unidades consumidoras, por meio dos procedimentos e indicadores estabelecidos na Resolução nº 505/2001.

3 - Qualidade do Atendimento Comercial

A qualidade do atendimento comercial será aferida pelos procedimentos e indicadores estabelecidos na Resolução 456/2000 - "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica".

4 - Reclamações de Consumidores

Os indicadores relativos às Reclamações dos Consumidores estão estabelecidos na Resolução nº 382/1998.

5 - Tempos de Atendimento às Ocorrências Emergenciais

Os indicadores referentes ao tempo de atendimento das ocorrências emergenciais estão estabelecidos na Resolução nº 520/2002.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

6 - Ressarcimento de Danos

Os procedimentos relativos ao ressarcimento de danos elétricos em equipamentos instalados em unidades consumidoras estão os estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 61/2004

7 - Atendimento Telefônico

Os procedimentos e indicadores relativos ao Atendimento Telefônico estão estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 57/2004.

8 - Segurança

A **PERMISSIONÁRIA** deverá manter o acompanhamento dos seguintes indicadores, os quais poderão ser solicitados pela **ANEEL**:

- frequência de acidentes do trabalho;
- gravidade de acidentes do trabalho;
- número de acidentes com terceiros, envolvendo o sistema elétrico e demais instalações da **PERMISSIONÁRIA**;
- total de indenizações pagas em decorrência de acidentes; e
- número de pedidos de indenização por queima de aparelhos e indenizações efetivamente pagas pela **PERMISSIONÁRIA**.

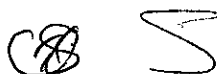
III - ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação gradual dos indicadores de qualidade se dará em 5 (cinco) etapas, conforme segue:

Etapas 1 - Período compreendido entre o início da vigência deste Contrato e o término do ano civil subsequente, devendo a **PERMISSIONÁRIA**:

- a) adequar-se às exigências estabelecidas neste Contrato e nas Resoluções específicas da **ANEEL**.
- b) definir procedimentos internos, adquirir equipamentos e sistemas, treinar funcionários para a realização da coleta, apuração e encaminhamento dos indicadores, medições de tensão e ressarcimento de danos;
- c) Após 30 dias da vigência deste contrato, iniciar a apuração dos indicadores relativos ao item "Segurança";
- d) Após 90 dias da vigência deste contrato, iniciar a observância dos procedimentos relativos ao ressarcimento de danos elétricos reclamados pelos consumidores;
- e) Após 120 dias da vigência deste contrato, apurar os indicadores e cumprir os padrões de atendimento comerciais, não estando sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência deste Contrato, apresentar para análise e homologação da **ANEEL**, a relação dos conjuntos de sua área de atendimento, relacionando o nome do conjunto, um mapa informando a localização geográfica e os seus atributos físico-elétricos.
- g) Após 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá informar, nas faturas de energia elétrica de todas as unidades consumidoras, o valor da tensão nominal disponibilizada no ponto de entrega e os limites adequados, expressos em volts (V) ou quilovolts (kV).

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



h) Até o mês de setembro do ano de término da Etapa 1 e dos anos seguintes, a **PERMISSIONÁRIA** deverá manter atualizado o cadastro das unidades consumidoras o qual deverá ser disponibilizado para a ANEEL para definição da amostra para realização de medição de tensão, conforme regulamentação específica

i) Até 12 (doze) meses da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá disponibilizar atendimento telefônico para seus consumidores e usuários em conformidade com o disposto pela Resolução Normativa específica.

Nesta Etapa, a **ANEEL** analisará, proporá mudanças, caso necessário, e aprovará os conjuntos de unidades consumidoras, definidos pela **PERMISSIONÁRIA**, para a avaliação e controle dos indicadores de continuidade.

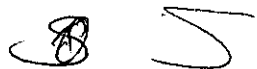
A **ANEEL**, com base no cadastro de unidades consumidoras disponibilizado, enviará para a **PERMISSIONÁRIA** a relação das unidades consumidoras da amostra definida em quantitativos trimestrais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início das medições, acrescida de uma margem de segurança para contornar eventuais problemas de cadastro ou de impossibilidade de medição.

Etapa 2 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da **Etapa 1**, devendo a **PERMISSIONÁRIA**:

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL** os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- e) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, as informações relativas às reclamações dos consumidores, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, sem a aplicação de penalidades;
- g) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a ANEEL.
- h) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a **ANEEL** os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil

Etapa 3 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da **Etapa 2**, devendo a **PERMISSIONÁRIA**

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL** os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, utilizando como meta de referência os valores máximos permitidos estabelecidos na legislação vigente, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, estando sujeita a aplicação de penalidades;



- e) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, as informações relativas às reclamações dos consumidores, estando sujeita à aplicação de penalidades;
- f) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- g) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a ANEEL.
- h) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a **ANEEL** os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil.

Etapa 4 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da Etapa 3, devendo a PERMISSIONÁRIA:

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL** os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, utilizando como meta de referência os valores máximos permitidos estabelecidos na legislação vigente, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, as informações relativas às reclamações dos consumidores, estando sujeita à aplicação de penalidades;
- e) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a ANEEL.
- g) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a **ANEEL** os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil

Até o término da Etapa 4, a **ANEEL** estabelecerá, através de Resolução Específica, os padrões de continuidade a serem utilizados a partir da Etapa 5, com base nos parâmetros físico-elétricos e no histórico dos indicadores de continuidade apurados nas Etapas 2 e 3.

Etapa 5 - Período compreendido entre o término da Etapa 4 e o término da vigência do Contrato, quando proceder-se-á com o controle de todos os indicadores constantes deste Contrato e nas resoluções específicas da ANEEL, estando a PERMISSIONÁRIA sujeita à incidência de penalidades pela transgressão dos padrões de qualidade, assim como:

- a) A **PERMISSIONÁRIA** informará, nas faturas de energia elétrica de cada unidade consumidora, os índices de continuidade, em conformidade com o disposto em regulamentação específica.
- b) Os padrões de continuidade individuais serão vinculados às metas estabelecidas pela **ANEEL** para os indicadores coletivos, conforme regulamentação específica.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DAF/Ga/Setor de Serviços Gerais

DESPACHO**Nº do Processo:** 262.00000096/2024-29**Interessado:** CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região**Assunto:** PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Em atendimento ao Parecer Jurídico nº0022385610, seguem informações abaixo quanto aos itens indicados:

12. Anexo documento nº0023289599, com a listagem de municípios de exclusividade concedidos pela ARSESP, incluindo o município de Ibiúna onde está localizada a unidade e contrato de permissão da ANNEL.

17. Anexo documento nº0023289599, com listagem de municípios de exclusividade concedidos pela ARSESP e contrato de permissão da ANNEL.

25. Salientamos que no ano de 2023 não houve controle na indicação de volume de consumo de água para os pontos de consumo, somente controle dos valores mensais gastos, o que nos facilitou a estimativa de gastos mensais estimados para o ano de 2024. Ressaltamos que a partir de Janeiro/2024 faremos o controle.

26. Alterado título do documento para "Mapa de Riscos" conforme solicitado.

31. Anexo documento nº0023265165, planilha de consumo geral 2023 com as demonstrações do consumo mensal para base de cálculo da estimativa do ano de 2024.

33. Anexo documento nº0023289599, com o contrato de permissão da ANEEL.

36. Ciente quanto a recomendação de análise jurídica dos documentos para o início do ano de 2025.

39. Após a instrução do processo pela Assessoria Jurídica, o mesmo retornará ao Setor de Orçamento e Custos para atendimento a este item.

44. Anexo documento nº0023289599, com a listagem de municípios de exclusividade concedidos pela ARSESP, quanto a justificativa de preços, utilizamos a planilha de consumo geral de 2023 (0023265165) como base de cálculo para obter o valor estipulado no consumo médio mensal.

48. Iremos realizar junto a concessionária consulta sobre a existência de contrato de adesão referente aos serviços prestados.

50. Em despacho nº0022729144 a Assessoria Jurídica solicita desconsiderar este item.

Diante das informações e indicações no Parecer Jurídico nº0022385610 prosseguiremos com os pagamentos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JULIANE BASTOS
Setor de Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Ferreira Alves de Lima Bastos, Assessor**, em 28/03/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023527418** e o código CRC **1F825C32**.



FUNDAÇÃO FLORESTAL

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
DAF/Ga/Setor de Serviços Gerais

DESPACHO**Nº do Processo:** 262.00000096/2024-29**Interessado:** CETRIL - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região**Assunto:** PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

À

Diretoria Administrativa e Financeira - DAF

Encaminhamos os autos com proposta de Autorização de Licitação por **Inexigibilidade** nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, e pesquisa de preço de acordo com o Decreto 67.888/2023, bem como Autorização da Realização da Despesa e Emissão de Nota de Empenho a favor da CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO, para o fornecimento de energia elétrica, no valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para o exercício de 2024, para atendimento ao Parque Estadual Jurupará, por ser a única empresa que faz o fornecimento desse serviço no município.

GA, na data da assinatura digital.

LUCIMARA ZANETTI

Gerente Administrativa

À

Diretoria Executiva - DE

Declaro dispensa de licitação na modalidade de inexigibilidade com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, a favor da empresa CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO, no valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente ao fornecimento de energia elétrica, para o exercício de 2024 e segue para autorização da realização da despesa e emissão da nota de empenho.

DAF, na data da assinatura digital.

ISAIAS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

Resp. Exp. da Diretoria Administrativa e Financeira
Portaria FF/099/2024

Ao

Setor de Orçamento e Custos

Considerando os elementos constantes nos autos, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021 a integra da instrução processual e a INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO, bem como AUTORIZO a realização da despesa e emissão da nota de empenho a favor da empresa CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO, referente ao fornecimento de energia elétrica, por haver impossibilidade de competição.

DE, na data da assinatura digital.

RODRIGO LEVKOVICZ

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara Zanetti, Gerente**, em 01/04/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Jose de Oliveira Filho, Diretor**, em 01/04/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Levkovicz, Diretor Executivo**, em 01/04/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023530762** e o código CRC **110C2B80**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2024NE00853

UG	261101 - FUND.P/CONSERV.PROD.FLORESTAL DO EST.SP				
Gestão	26045 - FUND. P/ CONSERV. E PROD. FLORESTAL DE SP				
Data de Emissão	04/04/2024				

CNPJ/CPF/UG	49313653000110				
Credor	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E				
Endereço					
Cidade		UF		CEP	

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400091	26045	18541262150630000	150140001	33905011	261101	000.000.0100	264522

No Processo	20240324011	Acordo			
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	UTILIDADE PUBLICA		
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	3 - ESTIMATIVO		
Empenho Orig.		Nº Contrato		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	1.600,00 ()
----------------------	-------------

Cronograma					
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>04</td><td>1.600,00</td></tr></table>	Mês	Valor	04	1.600,00
Mês	Valor				
04	1.600,00				

Item:	001	Unidade de Medida	UNIT	Quantidade	0000	Preço Unitário	0,00	Preço Total	1.600,00
Descrição: UTILIDADE PUBLICAENERGIA ELETRICA									



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	1.600,00
Local de Entrega	0096/24 - 630011 - 000 - VIDE ANEXO
Data de Entrega	31/12/2024

Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	REGINA CELIA MOREIRA SAPUPPO - 261101
--------------------------	---------------------------------------